



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FAJS**

**MARIA CLARA CORRÊA CÉSAR DE CARVALHO**

**UM PANORÂMA DO DIREITO COMPARADO A RESPEITO DO  
TRIBUNAL DO JÚRI E ANÁLISE DE PROPOSTAS PARA SUA  
REFORMA**

Brasília

2016

**MARIA CLARA CORRÊA CÉSAR DE CARVALHO**

**UM PANORÂMA DO DIREITO COMPARADO A RESPEITO DO  
TRIBUNAL DO JÚRI E ANÁLISE DE PROPOSTAS PARA SUA  
REFORMA**

**Monografia apresentada como  
requisito para conclusão no Curso de  
Bacharelado em Direito pela Faculdade  
de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
do Centro Universitário de Brasília –  
UniCEUB.**

**Orientador: Prof. Humberto  
Fernandes.**

Brasília

2016

**MARIA CLARA CORRÊA CÉSAR DE CARVALHO**

**UM PANORÂMA DO DIREITO COMPARADO A RESPEITO DO TRIBUNAL DO  
JÚRI E ANÁLISE DE PROPOSTAS PARA SUA REFORMA**

Monografia apresentada como requisito  
para aprovação na disciplina de  
Monografia III do curso de bacharelado em  
Direito do Centro Universitário de Brasília  
— UniCEUB.

Orientador: Professor Humberto  
Fernandes de Moura

Brasília, 20 de setembro de 2016.

Banca Examinadora

---

Professor Orientador

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a história, surgimento do júri e seus princípios constitucionais no capítulo 1, o direito comparado do júri pelo mundo no capítulo 2 e por fim propor alterações benéficas a essa instituição. Tal análise tem por hipótese verificar o que pode servir de inspiração para mudança da legislação brasileira em relação ao tribunal do júri, através do estudo de vários tribunais populares pelo mundo afora. Bem como, identificar quais o que precisa ser renovado no júri e quais recursos pode-se utilizar para melhorar esse tribunal. Para tanto, foi utilizado como método de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, através do estudo levantado na pesquisa sobre o Direito Comparado no Tribunal do Júri, sua evolução, seus princípios, suas diferenças e semelhanças. A partir dessa análise de dados foi possível perceber a importância em melhorar a forma como as decisões judiciais, pelos jurados, são tomadas, em destaque para suas sentenças baseadas em suas íntimas convicções, a comunicação ou falta dela entre os juízes leigos e muitas outras alterações necessárias, pois o júri, da forma como está hoje, apresenta muitas limitações que acabam permitindo decisões arbitrárias. Enfim, por meio de todo o estudo realizado e das sugestões pedagógicas apresentadas foi possível confirmar que uma reforma no júri brasileiro é necessária e plausível para obter um processo penal mais transparente, justo e democrático no júri, por mais que já tenham havido reformas anteriores a essa instituição, apenas essas reformas não foram suficientes. Palavras-chave: Tribunal do júri. Princípios. Processo Penal. Direito comparado. Reforma processual. Jurados. Democracia.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 JÚRI.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1 Definição de Júri.....</b>	<b>8</b>
<b>1.2. Surgimento do Tribunal do Júri .....</b>	<b>8</b>
1.2.1 Aspectos Históricos .....	9
1.2.2. O Júri no Brasil – Aspectos Constitucionais Históricos .....	12
1.2.3 Aspectos Sociológicos .....	16
1.2.4. Aspectos Econômicos – O Júri como instrumento de intervenção na Economia Popular .....	17
1.2.5 Prós e contras do júri brasileiro .....	20
<b>1.3 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri .....</b>	<b>22</b>
1.3.1 Plenitude de Defesa .....	23
1.3.2 Princípio do Sigilo das Votações .....	26
1.3.3 Princípio da Soberania dos Vereditos .....	28
<b>2 O TRIBUNAL DO JÚRI PELO MUNDO .....</b>	<b>31</b>
<b>2.1 A tradição dos países Anglo-saxões (Common Law) .....</b>	<b>31</b>
2.1.1 Inglaterra .....	32
2.1.2 Escócia.....	35
2.1.3 Irlanda do Norte.....	36
2.1.4 República da Irlanda .....	38
2.1.5 Austrália .....	38
2.1.6 Estados Unidos .....	40
<b>2.2 A tradição dos países da Civil Law .....</b>	<b>46</b>
2.2.1 Portugal.....	46
2.2.2 França .....	49
2.2.3 Itália.....	52

2.2.4 Espanha .....	54
<b>3 UMA ANÁLISE SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL .....</b>	<b>58</b>
<b>3.1 Por quê o júri no Brasil não pode ser abolido? .....</b>	<b>58</b>
<b>3.2 Algumas considerações importantes sobre a Lei nº. 11.689/2008 que reformou o júri.....</b>	<b>59</b>
<b>3.3 Alterações propostas ao Júri brasileiro segundo comparações com outros países.....</b>	<b>62</b>
3.3.1 Comunicação entre os jurados.....	62
3.3.2 Fundamentação da decisão dos jurados.....	64
3.3.3 Confirmação da prova .....	67
3.3.4 Procedimento Voir Dire .....	67
3.3.5 Pergunta dos jurados a testemunhas, peritos e acusados.....	68
<b>3.4 A proposta do presente trabalho: A ampliação do conhecimento técnico-jurídico dos jurados.....</b>	<b>69</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

O Tribunal do júri é um sistema em que, no Brasil, julga os réus que cometeram crimes dolosos contra a vida. O julgamento ocorre por meio de um juiz togado e um Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos, no qual os jurados decidem a matéria de fato e de direito e o juiz togado apenas pronuncia a decisão dos jurados, seja escolhendo a sanção ou absolvendo o acusado. O direito comparado desse tribunal, visa, por meio da comparação, encontrar meios de aprimorar essa instituição.

De forma geral, o júri busca dirimir esses conflitos mais graves do código penal, por meio de um julgamento do acusado pelos seus pares, assim buscando um procedimento mais democrático, pois a sociedade é quem “faz justiça”, é um julgamento do povo pelo povo.

Diante das dificuldades percorridas pelos procedimentos processuais do júri brasileiro, pelas decisões judiciais muitas vezes injustas, pela imparcialidade de alguns jurados e na falta de transparência de algumas sentenças, o júri estava permitindo um julgamento menos justo e uma maior possibilidade de arbitrariedades. Portanto, buscou-se analisar tribunais do júri de outros países, a fim de responder o seguinte problema: Como o tribunal do júri brasileiro pode se tornar mais eficaz, democrático e transparente?

O objetivo de uma reforma no júri brasileiro visa alcançar um procedimento mais organizado, produtivo, com menos falhas decisórias e procedimentais e que atinjam diretamente o povo brasileiro, livrando-os de impunidade e abuso de poder Estatal.

Diante de uma sociedade com muitos problemas relacionados à segurança, o Poder Judiciário é visto, pela sociedade, como um meio de se obter justiça, principalmente quanto ao júri. Por isso, nota-se a necessidade de reformas urgentes nessa instituição. Nesse contexto, a proposta do presente trabalho são alterações significativas no procedimento do júri, visando a melhoria desse tribunal popular.

A presente monografia estrutura-se em 3 capítulos, manifestando-se no primeiro capítulo a história do tribunal do júri no mundo, sua evolução, seu conceito e

seus princípios. No segundo capítulo é abordado o direito comparado no tribunal do júri, ou seja, o tribunal do júri de vários países, como método comparativo, visando analisar as diferenças e semelhanças de cada um. O terceiro capítulo visa a reforma do tribunal do júri na legislação brasileira, com base no que foi estudado no segundo capítulo, demonstrando primeiro porque ele não pode ser abolido, posteriormente foi mostrada algumas alterações já feita pela lei nº 11.689/2008 e por último fio proposto as devidas alterações a serem tomadas.

No capítulo 1 vai ser demonstrado como o júri surgiu no mundo, suas primeiras demonstrações, o porquê de ele ter sido necessário, sua evolução, seus prós e contras e seus princípios constitucionais. O júri foi inserido em vários países como uma forma democrática de julgamento, porém veremos que nem sempre foi o que ocorreu.

No capítulo 2 será apresentado o júri de vários países. Será apresentado os países da *Civil Law* e da *Common Law*. Ressalta-se que os países da *Civil Law* mostrarão uma maneira diferente de lidar com o júri em comparação com os países da *Common Law*. Nesse capítulo haverá o direito comparado dessa instituição, a fim de se extrair procedimentos benéficos para serem aplicados no júri do Brasil, visto no capítulo 3.

No capítulo 3, por fim, será estudado o porquê do júri no Brasil não poder ser abolido, também apresentará reformas que já foram feitas no júri em 2008, porém que somente elas não são suficientes para um procedimento mais justo. E ao final será proposto alterações, visando a transparência, justiça e democracia no tribunal do júri da legislação brasileira.



# 1 JÚRI

## 1.1 Definição de Júri

A presente monografia propõe o estudo do júri no Direito comparado, o qual vem dissertar sobre os júris de alguns países, como forma de analisar a instituição deste Tribunal em países que tal instituição está entrando em desuso, em países em que esta instituição é eficaz e ponderar o que deve mudar no Tribunal do Júri da legislação do Brasil, a partir dessa comparação com outros países. Neste capítulo iremos observar a definição e sua origem, para podermos darmos início ao estudo comparado deste Tribunal.

Júri vem da palavra em latim *jurare*, a qual significa “fazer juramento”, sendo este o ato praticado pelas pessoas que formavam o conselho de sentença. O júri é um tribunal especial sendo denominado tribunal do júri, por causa da sua composição de jurados, o presidente (juiz togado), e seus auxiliares de justiça<sup>1</sup>.

Segundo Walfredo Cunha Campos, o júri é um órgão especial do Poder Judiciário de 1ª instância, no qual pertence à Justiça Comum e é colegiado e heterogêneo, pois é formado por um juiz togado e 25 cidadãos. Os jurados possuem competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida. É um juízo temporário, pois se constitui para sessões periódicas, sendo depois dissolvido. O Júri possui soberania quanto às suas decisões, as quais são tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos<sup>2</sup>.

## 1.2. Surgimento do Tribunal do Júri

O surgimento do Tribunal do Júri é o pontapé inicial para relacionarmos mais à frente os júris de diversos países e assim analisarmos as diferenças e semelhanças do júri de cada país escolhido para tratar neste presente estudo. Neste capítulo

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Marco Antônio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos: As grandes diferenças e poucas similaridades**, 2015. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>2</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.11.

versaremos sobre os aspectos históricos, constitucionais, sociológicos e econômicos do Júri<sup>3</sup>.

O surgimento do Tribunal do Júri não é muito claro nas doutrinas disponíveis, talvez por falta de acervo histórico ou por não conseguirem identificar o marco de sua existência<sup>4</sup>. Porém, Edineia Freitas Bisinotto discorre que a maioria dos doutrinadores conceitualistas dão a sua origem na Inglaterra. Época em que o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu os Juízes de Deus e instalou um conselho de jurados<sup>5 6</sup>.

### 1.2.1 Aspectos Históricos

O surgimento do júri, para os mais conceitualistas, foi na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão, contrapondo-se ao arbítrio de julgamentos individuais. O júri conceitua que o cidadão seja julgado por seus iguais, por homens que expressam o pensamento da comunidade e, assim, conheçam o réu. Porém, mesmo assim, “prevalece o conceito segundo o qual um grupo de cidadãos honrados, na pluralidade de suas ideias, pode apreciar melhor um delito e sobre ele se pronunciar”<sup>7 8</sup>.

---

<sup>3</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>4</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 6 abr. 2016.

<sup>5</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 6 abr. 2016.

<sup>6</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>7</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>8</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 6 abr. 2016.

Instituído o Tribunal do Júri na Inglaterra, ele se propagou por outros países, porém não obteve o mesmo êxito, como por exemplo: França, Itália e Alemanha, onde foi logo substituído por outros órgãos<sup>9</sup>.

O júri na França surgiu após a Revolução Francesa, de 1789, tendo como objetivo o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico. A finalidade era substituir um Judiciário formado, predominantemente por juízes vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos<sup>10</sup>. Desta forma, o Júri nasceu, “consolidando-se, dentre todas as instituições do ordenamento legal, como a mais democrática instituição de aplicação dogmática”<sup>11</sup>.

Sob a direção de Moisés, os mais liberais afirmam que o Júri surgiu na época mosaica, em meio aos judeus do Egito que descreveram a história da “Idade Antiga”, através do livro “o Pentateuco”. A despeito de o sistema jurídico subordinar os juízes ao sacerdote, foram as leis de Moisés que interessaram aos cidadãos nos julgamentos dos tribunais<sup>12</sup>.

O julgamento era em nome de Deus e se dava pelos pares, no Conselho dos Anciãos. Segundos relatos, o Conselho determinava que as penas não tinham limites, “o julgamento hebraico exigia ampla publicidade dos debates, relativa liberdade do acusado para defender-se, garantia contra o perigo de falsas testemunhas e necessidade de duas testemunhas, no mínimo, para a condenação”<sup>13</sup>. Uma outra

---

<sup>9</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia(Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Marco Antônio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos: As grandes diferenças e poucas similaridades**, 2015. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>12</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>13</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

característica interessante citada seria a proibição de que o acusado detido até o julgamento decisivo recebesse interrogatório oculto e só eram aceitas recusas justificadas, diferentemente do que é hoje no Brasil. Os tribunais daquela época eram formados por três membros e cada parte designava um deles e estes dois escolhiam o terceiro. Os recursos das decisões por eles proferidas ia para o pequeno Conselho dos Anciãos, e das outras para o grande Conselho d'Israel<sup>14</sup>.

E uma outra corrente prefere dizer que o Tribunal do Júri surgiu em Roma, com os *judices jurati*. Na Grécia Antiga existia a instituição dos *diskatas* e os *centeni comites* que eram assim denominados entre os germânicos. Na Grécia, o sistema jurídico de julgadores era dividido entre a *Heliéia* (julgava fatos de menor repercussão) e o *Areópago* (responsável pelos homicídios premeditados)<sup>15</sup>.

Porém, a maioria das doutrinas enfatizam que o Júri surgiu mesmo na Inglaterra, com a abolição das ordálias ou juízes de Deus. Ordálias correspondiam ao Juízo ou julgamento de Deus<sup>16</sup>.

Portanto, resta esclarecido, que para a maioria das doutrinas o surgimento do júri ocorreu na Inglaterra, aproximadamente em 1215, com um julgamento inicialmente teocrático, instalando um conselho de jurados<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>15</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>16</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 5 abr. 2016.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Marco Antônio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos: As grandes diferenças e poucas similaridades**, 2015. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

### 1.2.2. O Júri no Brasil – Aspectos Constitucionais Históricos

Para Heráclito Mossin<sup>18</sup>, o Tribunal do Júri no Brasil surgiu na época imperial, quando o Brasil ainda era colônia de Portugal. Foi criado pela Lei de 18 de junho de 1822 e tinha a competência para o julgamento de delitos de liberdade de imprensa<sup>19</sup>.

De acordo com Tubenchlak, quem teve a iniciativa de criar o Júri no Brasil foi o Senado da Câmara do Rio de Janeiro<sup>20</sup>, pois se dirigiu à Dom Pedro de Alcântara para que criassem um juízo de jurados e por isso saiu na Lei de 1822. Nomearam vinte e quatro homens, os quais deveriam ser honrados, inteligentes e patriotas, pois formariam o conselho de sentença<sup>21</sup>.

O Tribunal ainda não tinha força soberana, os homens bons que poderiam constituir-lo tinham que possuir renda e patrimônio mínimo determinado, colocando o Júri no patamar de uma sociedade conservadora e escravista, ou seja, nada democrática<sup>22</sup>.

Em 25 de março de 1824 a Constituição Imperial, nosso primeiro contato constitucional e um marco nas bases de independência do Brasil, inseriu ao Poder Judiciário o Tribunal do Júri e expandiu sua competência para litígios cíveis e crimes penais, que os Códigos determinarem<sup>23</sup>. Constata-se assim que o Imperador Dom Pedro I deu independência e autonomia para o Poder Judiciário julgar. Sendo que tal Constituição determinava em seu artigo 153 que os jurados tratariam das questões fáticas e os juízes aplicariam a lei, o que acontece até os dias de hoje<sup>24</sup>.

Posteriormente, houve o surgimento do Código de Processo Penal Imperial, pela Lei de 29 de novembro de 1832, onde o processo penal do júri se inovou. Segundo Tubenchlak, foi o Senador Alves Branco que instituiu esse novo código, que

---

<sup>18</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio, **Júri crimes e processo**, 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. p.183.

<sup>19</sup> FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. São Paulo: Freitas Bastos, 1950. p.5.

<sup>20</sup> O Senado da Câmara do Rio de Janeiro era onde eram reunidos os Procuradores-Gerais das Províncias do Brasil em 1822.

<sup>21</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri, contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997. p.5.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: CL Edijur, 2005. p.36.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**. 1ª ed. São Paulo: CL Edijur, 2005. p.37.

<sup>24</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio, **Júri crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. p.184.

estabeleceu vinte e três jurados para o júri de acusação e doze para o júri de sentença. Em cada termo deveria haver um conselho de jurados e os requisitos para ser jurado era possuir bom senso, probidade e ser eleitor<sup>25</sup>.

O juiz de direito conduzia os jurados, após terem feito o juramento, a outra sala em que ficariam sozinhos e a portas fechadas para nomear entre seus membros, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, para depois responderem se havia esclarecimento suficiente sobre o crime e seu autor e se dissessem que sim o secretário redigia no processo que o júri havia achado matéria para acusação<sup>26</sup>.

Se não houvesse matéria para acusação, o denunciante ou o promotor e o réu, além das testemunhas, eram chamados na sala de conferência para serem sujeitos a um novo exame, segundo o artigo 245 do código. Após tal procedimento, a eles era indagado se deveriam proceder a acusação do réu ou não. Se fosse afirmativa a decisão dos jurados, a sentença acusaria o réu<sup>27</sup>.

Depois deste conselho, o processo passaria para o segundo conselho de jurados, o júri de sentença, onde haviam doze jurados, que também deveriam prestar juramento. A seguir o réu seria interrogado, seria feito o relatório do processo, inquirição de testemunhas de acusação, defesa do acusado, oitivas de testemunhas de defesa, debates orais, quesitos escritos. O legislador desse código também determinou as pessoas impedidas de atuar no mesmo conselho, no artigo 275 do Código de Processo Criminal de primeira instância<sup>28</sup>.

Porém com movimentos políticos e revolucionários que aconteceram no país entre 1830 e 1840, surgiram reações monárquicas-conservadoras com a promulgação da Lei nº 261 de 3 de dezembro de 1841 e do Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, trazendo inúmeras modificações na instituição do Júri<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997. p.6.

<sup>26</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. p.185.

<sup>27</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. p.186.

<sup>28</sup> BRASIL, **Lei de 29 de novembro de 1832**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 7 de jun. 2016.

<sup>29</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. p.186.

O Conselho dos jurados diminuiu seu quórum, sendo excluído do processo do júri o Júri de Acusação. Os delegados de polícia passaram a organizar a lista dos jurados e passaram também a fazer a pronúncia e impronúncia dos réus. As competências de alguns crimes mudaram e naquele momento qualquer tipo de indenização deveria ser feito por ação civil<sup>30</sup>.

O Regulamento nº 120 trouxe inovações como por exemplo, os atos preparatórios para formação do Primeiro Conselho de Jurados feitos por meio do juiz municipal<sup>31</sup>.

Posteriormente, ressalta-se que a Lei nº 562, de 2 de julho de 1850 e seu regulamento nº 707, de 9 de outubro extraíram da competência do Júri várias infrações penais<sup>32</sup>. Ainda vale ressaltar que o momento entre a Lei de 1850 e a Constituição de 1891 serviu como transição entre o período do império e o período republicano. Não obstante, com o fim do império em 1889, o júri não desapareceu, pois, a Carta Magna de 24 de fevereiro de 1891 declarou a instituição do júri com competência para julgar<sup>33</sup>. Entretanto, muitos juristas foram contra a permanência do júri, pois achavam que jurados leigos não teriam capacidade para tomar decisões jurídicas<sup>34</sup>.

Após o término do período imperial, iniciando o período republicano, destaca-se a criação do Júri Federal, que foi regulamentado pelo decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890. Tal decreto assegurava que os crimes sujeitos à jurisdição federal seriam julgados pelo tribunal do júri. O júri federal tinha um conselho de jurados composto por doze juízes, os quais eram sorteados dentre 36 cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde o Tribunal funcionasse<sup>35</sup>.

Este decreto trouxe algumas inovações para o júri federal, algumas delas foram: as decisões do júri deveriam ser tomadas por maioria de votos, o empate

---

<sup>30</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri, contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997. p.6.

<sup>31</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri, contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997. p.6.

<sup>32</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri, contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997. p.6.

<sup>33</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p.190.

<sup>34</sup> TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri, contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997. p.6.

<sup>35</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. p.191.

favoreceria o acusado, suas decisões eram apeláveis para o Supremo Tribunal e era permitido o protesto por novo júri<sup>36</sup>.

Mais tarde, com o advento da Lei Federal nº 221, de 20 de novembro de 1894, o corpo de jurados federais ficou menos independente que o corpo de jurados estaduais da comarca e ainda, a Lei Federal nº 515, de 3 de novembro de 1898 excluiu o julgamento de crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos e adesivos, vales postais e cupons de juros dos títulos de dívida pública da União, da competência do júri<sup>37</sup>.

O 1º Diploma do Século XX foi o Diploma Maior de 1934 fragilizou a instituição do júri, pois determinou que a organização do júri fosse feita por lei ordinária e ainda retirou o júri das declarações e garantias individuais<sup>38</sup>.

A Magna Carta de 1937, Lei da ditadura Vargas, se omitiu quanto ao Tribunal do Júri. Porém, no ano seguinte, em 1938, com o Decreto-lei nº 167, houve a subtração da soberania dos veredictos, com a instituição a apelação sobre o mérito, se houvesse caso de injustiça na decisão. Assim retrocedendo o júri, pois ele não teria mais nenhuma força soberana. Este decreto foi considerado, por Ricardo Vital de Almeida, o mais violento golpe contra o júri<sup>39</sup>.

Foi então que em 1946, a Constituição Federal resgatou a soberania do Júri. Ela manteve o júri e assegurou que o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu e a soberania dos veredictos estavam garantidos e disse ainda que os julgamentos de crimes dolosos contra a vida seriam obrigatoriamente de competência do júri. Com a Constituição de 1967 nada foi alterado. Já em 1969, a nova Emenda manteve o júri de 1946, porém retirou a palavra soberania dos veredictos do artigo 150, parágrafo dezoito que dizia que era mantida a instituição do júri e a soberania dos veredictos<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. p.191.

<sup>37</sup> MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999. p.191.

<sup>38</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**. São Paulo: CL Edijur, 2005. p.38.

<sup>39</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**. São Paulo: CL Edijur, 2005. p.39.

<sup>40</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**. São Paulo: CL Edijur, 2005. p.40.



E em 5 de outubro de 1988 o Tribunal do Júri firmou-se definitivamente, pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Impedindo qualquer extinção, pois se tornou cláusula pétrea<sup>41</sup>.

### 1.2.3 Aspectos Sociológicos

Segundo a abordagem sociológica de Max Weber, apontada pelo artigo de José Pereira, o júri caminha ao lado da democracia. Ele também afirma que não há como construir um modelo desse tribunal sem que haja um sistema democrático. O júri aderiu ao elemento popular nos julgamentos, o que para Weber implicaria num forte reforço democrático no Estado de Direito, pois reestabelece ao povo a participação efetiva e direta do poder<sup>42</sup>.

A história do Júri Clássico, segundo Luiz Flávio Gomes, descreve que em 1215 a Magna Carta, do Rei João Sem Terra, na sua cláusula 39, já previa o direito “de um homem livre ser julgado por seus pares”. E foi determinado em 1367 a necessidade da unanimidade dos veredictos. No início, os jurados eram doze como os apóstolos do Dia de Pentecostes, eram selecionados em razão do conhecimento técnico específico que tivessem sobre a causa, sendo que, no século XVIII, ao contrário, os mesmos deveriam pedir sua dispensa do julgamento caso contassem com referido conhecimento. Até a metade do século XIX o júri era a única forma de julgamento que existia nos países da *common-law*<sup>43</sup>. No início do século XX continuava a predominar nas esferas cível e penal como forma de resolução de conflitos<sup>44</sup>.

Como consequência natural da colonização, após o surgimento do Júri na Inglaterra, passou-se a ser adotado nos Estados Unidos, e paralelamente migrou também para a Alemanha no século XIX. Onde surgiram as cortes-mistas, chamadas também de escabinado, o que nada mais é do que uma composição heterogênea.

---

<sup>41</sup> ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**. São Paulo: CL Edijur, 2005. p.42.

<sup>42</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>> Acesso em: 7 br. 2016.

<sup>43</sup> A *Common Law* vem do Direito Inglês e Norte-Americano, onde é muito utilizado o direito costumeiro, consuetudinário. O Direito Brasileiro é mais pautado na *Civil Law*, direito positivado, porém a *Common Law* tem crescido bastante por aqui, pois pode haver a complementação da lei por meio de considerar os costumes nos casos em que a lei é omissa, bem como a capacidade de se julgar, ante a ausência legislativa, pela analogia, os costumes, e os princípios gerais de direito.

<sup>44</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**, Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

Portanto, assim, formando o júri por juízes togados ao lado de juízes leigos, tal prática é adotada em praticamente todo o território europeu continental<sup>45</sup>.

#### 1.2.4. Aspectos Econômicos – O Júri como instrumento de intervenção na Economia Popular

Os Códigos de 1830 e 1890 não dispuseram nada a respeito da proteção à economia popular. O Estado se colocava acima dos litígios entre o economicamente forte e o fraco. Após a Revolução Francesa, o liberalismo conquistado explicava o impedimento da intervenção estatal. Porém, aos poucos uma minoria foi se enriquecendo abusivamente em frente a maioria da economia, tornando a economia complemente opressiva<sup>46</sup>.

Entretanto, após a vitória da Revolução Russa, em 1917, os Estados capitalistas intervinham cada vez mais no domínio econômico, com o objetivo de regularizar os sistemas e equilibrar os interesses das minorias e majorias<sup>47</sup>.

Foi então que veio a Revolução de 1930 que deu o poder aos vencedores e assim passaram a intervir agressivamente no campo da economia privada. Depois de algumas investidas legislativas na economia, veio o Decreto nº 22.626 de 7 de abril de 1933 definindo normas para a repressão ao crime de usura<sup>48</sup>.

A Constituição de 1934 legitimou o princípio do intervencionismo econômico e nela aparece pela primeira vez a menção à economia popular. Já a Carta Constitucional de 1937 implantou o princípio intervencionista, deixando assim os

---

<sup>45</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**, Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

<sup>46</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Vida e morte do Tribunal do Júri de economia popular. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.69, n.2, p.75-85,1974. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343)>. Acesso em: 7 abr. 2016.

<sup>47</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Vida e morte do Tribunal do Júri de economia popular. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.69, n.2, p.75-85,1974. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343)>. Acesso em: 7 abr. 2016.

<sup>48</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Vida e morte do Tribunal do Júri de economia popular. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.69, n.2, p.75-85,1974. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343)>. Acesso em: 7 abr. 2016.

interesses dos indivíduos menos importante que os interesses da coletividade, o que foi considerado um golpe contra o liberalismo individual<sup>49</sup>.

Com a edição do Decreto-lei nº 869, em 18 de novembro de 1938, os crimes contra a economia popular foram definidos e o tribunal competente para julgá-los seria o Tribunal de Segurança Nacional<sup>50</sup>.

Segundo José Pereira<sup>51</sup>, conforme a análise da Constituição de 1946, surgiu o Júri de Economia Popular, através da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro 1951. A partir do momento da sua criação, o Júri de Economia Popular sofreu muitas críticas, pois era questionado se essa modalidade do Júri tinha legitimidade e se era constitucional<sup>52</sup>.

Conforme cita os artigos 146 e 147, ambos da Constituição de 1946, a Constituição de 1946 determinou, que a utilização da propriedade estava dependia do bem-estar social e que a intervenção da União no domínio econômico ocorreria sempre que o interesse público e os direitos fundamentais garantidos na Constituição assim o ordenassem<sup>53</sup>.

Posteriormente, o art. 148 da Constituição, previu que "a lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim

---

<sup>49</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Vida e morte do Tribunal do Júri de economia popular. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.69, n.2, p.75-85,1974. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343)>. Acesso em: 7 abr. 2016.

<sup>50</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Vida e morte do Tribunal do Júri de economia popular. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.69, n.2, p.75-85,1974. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343)>. Acesso em: 7 abr. 2016

<sup>51</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>> Acesso em: 7 br. 2016.

<sup>52</sup> SOUZA NETO. **Júri de Economia Popular**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1952. p. 20

<sup>53</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>> Acesso em: 7 br. 2016.

dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os preços"<sup>54</sup>.

Deste modo, nota-se que a Constituição de 1946 foi suficientemente decisiva e contundente em proteger o indivíduo em detrimento dos abusos e excessos do poder econômico, possibilitando que a União interviesse para amparar os direitos humanos ou por razões de em que tivesse interesse público<sup>55</sup>.

Conforme José Pereira, a Constituição de 1946 “conferiu a lei a competência para reprimir as mais variadas formas de abuso do poder econômico que tenham por fim dominar mercados, eliminar concorrência ou aumentar preços”<sup>56</sup>.

O jurista Manoel Pedro Pimentel, por meio de pesquisas com seus alunos, concluiu que a Emenda nº 1 de 1969 a Constituição de 1967 matou o júri de economia popular. Porém, segundo Pontes de Miranda, o que se entende desta emenda à Constituição é que reconheceu que os crimes dolosos contra a vida são de competência do júri e não que somente eles seriam julgados pelo júri. Como não há a palavra somente, subentende-se que a lei pode apontar outros casos de competência do júri, além daquele apontado pelo artigo 153, parágrafo dezoito da Constituição de 1967, com redação de 1969<sup>57</sup>.

Foi então que o jurista da 1ª Vara Auxiliar do Júri, Dr. Luiz Benini Cabral, interpretou esse texto constitucional como incompetente o júri especial de economia popular. Seu entendimento é que a Carta Maior fez desaparecer a possibilidade de criação de outros tribunais do júri para outros julgamentos de crimes, nascidos por leis

---

<sup>54</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>> Acesso em: 7 br. 2016.

<sup>55</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>> Acesso em: 7 br. 2016.

<sup>56</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>> Acesso em: 7 br. 2016.

<sup>57</sup> PONTES DE MIRANDA. **Comentário à Constituição de 1967 com a emenda nº 1, de 1969**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971. p.268-269.

ordinárias. A Lei nº 1.521 permaneceu, mas em parte, pois restringe o Tribunal do Júri como instituição para julgar somente os crimes dolosos contra a vida<sup>58</sup>.

Conclui-se, portanto, que por ter a Constituição suprimido a competência do tribunal de economia popular, fixando a sua competência para o júri, única e exclusivamente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, torna-se contrária à Constituição a instituição de outro Tribunal do Júri, pois em face ao conflito entre normas hierarquicamente diversas, prevalece a que possui superioridade jurídica, ou seja, a Constituição, artigo 153, parágrafo 18, da Emenda nº 1, de 1969<sup>59</sup>.

Consolidada as considerações acima, sobre os aspectos históricos, constitucionais, sociológicos e econômicos, o júri se consolida como um avanço a uma, aparente, democratização<sup>60</sup>, visando efetivar a ideologia de um Estado julgado por pessoas da própria sociedade, sendo os réus julgados por seus pares, o que leva ao cidadão um grau de participação maior nos poderes integrantes de um governo<sup>61</sup>.

#### 1.2.5 Prós e contras do júri brasileiro

Uma das maiores críticas ao júri é sobre os jurados leigos. Lenio Luiz Streck diz:

Desde sua criação, o júri causou polêmica no que tange à sua representatividade e principalmente quanto à capacidade dos jurados para decidir questões consideradas pelos juristas como de “alta relevância técnica”, que os juízes de fato ou leigos não tinham capacidade de alcançar.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Vida e morte do Tribunal do Júri de economia popular. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.69, n.2, p.75-85,1974. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343)>. Acesso em: 7 abr. 2016.

<sup>59</sup> MELO FILHO, José Celso de; FREITAS, Marcos Ribeiro de. A Emenda Constitucional nº1 e a extinção do júri de economia popular. **Revista Justitia do MPSP**, São Paulo, v. 72, p.7-10. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/xbbx47.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

<sup>60</sup> Democratização porque os doutrinadores entendem que o julgamento pelo pares, no Tribunal do Júri, traz aspectos democráticos para uma sociedade.

<sup>61</sup> SILVA, Rafael Marcos da. **A Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri**. 2011. 68 f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FADI, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir7.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>62</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 90.

Indaga-se muito se as decisões dos jurados leigos são justas, pois são pessoas muito mais suscetíveis de erros, de manipulação e de sofrerem influências momentâneas. Já Nucci vê a situação por um outro lado, pois segundo ele o juiz leigo pode fazer com que a lei se adapte à realidade e não o contrário, ficando menos distante das mutações sociais do que o juiz togado. O jurado também adentra em considerações morais, éticas, econômicas, psicológicas, que podem ir além da aplicação fria da lei.<sup>63 64</sup>

Nucci enxerga o júri como um tribunal de conotação nitidamente democrática, pois o julgamento acontece pelos seus pares, aplicando assim a justiça. Diz ainda que para julgar não precisa de conhecimento jurídico, pois basta o bom senso. As teses expostas pelos advogados, no júri, devem ser compatíveis com o entendimento dos jurados<sup>65</sup>.

O júri havia sido criado para abrir um espaço para a democracia, para ir contra os julgamentos viciados e corruptos, porém atualmente o Judiciário é imparcial e forte, não sendo mais necessária a participação do povo, pois saímos de um regime autoritário. Os países mais democráticos estão dando fim ao júri e estão começando a utilizar o escabinado, a corte mista, países como a Alemanha, França, Bélgica, Itália e Grécia<sup>66</sup>.

No livro de Lenio Streck, ele cita que:

O jurista gaúcho Walter Coelho faz uma veemente crítica à instituição do júri. Para ele, o júri é uma instituição superada e deslocada no tempo, que Hungria denominou de “osso de megatério a pedir museu”. Segundo Coelho, o Tribunal do Júri, continuará julgando mais pelo instinto do que pela lógica ou pela razão, pouco ligando para o que diga o Código repressivo ou a moderna dogmática penal. Escudando na soberania de seus veredictos e no juízo íntimo de convicção, suscetível de influências momentâneas as mais diversas, prosseguirá

---

<sup>63</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 91.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.180.

<sup>65</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.180/181.

<sup>66</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.182.

claudicando em sua missão, ora absolvendo os culpados e, o que é grave, também condenando os inocentes, conclui.<sup>67</sup>

O júri nos Estados Unidos é facultativo, se fosse uma garantia essencial do homem o réu não poderia escolher ser julgado ou não pelo júri. Uma das críticas a essa instituição é que nela prevalece o lado emocional e não o racional, pois é vitorioso aquele que conseguir iludir, persuadir e manipular o jurado e não quem expõe fatos e argumentos jurídicos, não conseguindo, desta forma, atingir o justo<sup>68</sup>.

Outra crítica ao júri brasileiro é a imparcialidade do colegiado de jurados, pois eles são muito suscetíveis à manipulação da mídia, o juiz togado não, pois já tem o costume em resolução de casos e ele possui o objetivo de repudiar a impunidade e aplicar a lei ao caso concreto. Em muitos casos são apresentados casos complexos aos jurados, os quais precisam de preparo e profissionalismo, que provavelmente apenas um juiz togado, que estudou para isso, consegue entender<sup>69</sup>.

Muitos países já fizeram pesquisas relacionadas a esta instituição e a Universidade de Chicago constatou que a cada quatro decisões, uma está errada. Verificando, assim, que a maior parte das decisões do júri estão equivocadas, entretanto não há estatísticas confiáveis que assegurem que o tribunal popular mais erra do que acerta. O júri acaba desprestigiando a justiça, pois muitas de suas decisões são extralegais, porém muitos pensam que dessa forma a lei se adequa a realidade social e não o contrário<sup>70</sup>.

### 1.3 Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

Os princípios constitucionais são a base de todo o ordenamento jurídico. A Constituição Federal preceitua em seu artigo 5º, inciso XXXVIII que a Instituição do Júri é reconhecida, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos. Esses são os princípios constitucionais norteadores do

---

<sup>67</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 91.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.183.

<sup>69</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.183.

<sup>70</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.184.

Tribunal do Júri. Tais princípios delimitam toda a Instituição do Tribunal do Júri, pois não se pode deixar de observá-los ou infringi-los (artigo 5º, inciso XXXVIII)<sup>71</sup>.

### 1.3.1 Plenitude de Defesa

O princípio da plenitude de defesa engloba o princípio do Devido Processo Legal, da Presunção de Inocência, da Ampla Defesa, do Contraditório, das Decisões Motivadas e do *In Dubio Pro Societate*, apesar da Constituição Federal abordar apenas a Plenitude de Defesa, foram encontradas essas decorrências desse princípio, as quais se interligam. A plenitude de defesa é a defesa plena, ou seja, completa, absoluta, pois se busca aos acusados a mais aberta possibilidade de defesa<sup>72</sup>.

O Devido Processo Legal é uma garantia do direito à liberdade do acusado, de ter prejudicado alguém ou a sociedade e também é uma garantia à coletividade, pois permite que o réu seja retirado do convívio social<sup>73</sup>.

No devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal), deve ser assegurado, obrigatoriamente, aos acusados o contraditório e a ampla defesa<sup>74</sup>. O devido processo legal, quer dizer que o acusado deve ser submetido a um processo judicial regular, presidido por autoridade competente, utilizando provas admitidas em direito e lícitamente e respeitando o contraditório e a ampla defesa<sup>75</sup>.

O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que fala sobre o devido processo legal é resultante de uma adaptação da Quinta Emenda à Constituição Norte-Americana<sup>76</sup>.

---

<sup>71</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.24.

<sup>73</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia (Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.24.

<sup>75</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.70-71.

<sup>76</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.70-71.



Portanto, assim como todo indivíduo tem direito a um devido processo legal, justo, contra prisões ilegais e cerceamentos indevidos de sua liberdade, como a sociedade também tem direito do devido processo legal contra uma figura nociva à comunidade, ao Júri também é garantido esse devido processo legal para os agentes de crimes dolosos contra a vida.

O artigo 5º, inciso LV, da CF, assegura a ampla defesa e o artigo 5º, inciso XXXVIII, da CF, assegura a plenitude de defesa. Há doutrinadores que compreendem que no Tribunal do Júri o direito de defesa é mais abrangente, pois plenitude tem o sentido de total e há outros doutrinadores que sustentam a tese que o direito de defesa não é mais amplo aos réus do Júri<sup>77</sup>.

O acusado, no Júri, tem a ampla defesa para buscar garantir sua inocência, objetivando garantir o devido processo legal, portanto não se pode conceber a instituição do júri sem a plenitude de defesa. Apesar de que a ampla defesa seja uma garantia do acusado, a característica principal da instituição do júri é que a defesa seja plena<sup>78</sup>.

Portanto ampla defesa é a possibilidade de o réu se defender de modo irrestrito, sem haver qualquer limitação indevida. E plenitude de defesa é uma defesa absoluta, completa. Tem-se que o princípio da ampla defesa é garantido para os processos em gerais, inclusive ao Júri, enquanto que o princípio da plenitude de defesa é uma garantia específica do Júri, para a etapa da defesa do réu em plenário, pois nessa fase há a predominância da oralidade e concentração<sup>79</sup>.

O artigo 5º da Constituição também assegura que ninguém vai ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Este princípio também é conhecido como princípio da não culpabilidade, o que também está relacionado com o princípio da plenitude de defesa. Ou seja, tal princípio narra que a

---

<sup>77</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia (Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>78</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.25.

<sup>79</sup> NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.25.

única forma de o acusado se tornar culpado é com o trânsito em julgado da sentença penal, nem a sua confissão, nem mesmo provas cabais e incontestáveis ou a privação da liberdade de forma cautelar tornam o acusado culpado<sup>80</sup>.

O princípio do contraditório decorre da igualdade processual que deve existir entre as partes, pois ambas as partes detêm o mesmo direito, devem ser ouvidas e tratadas da mesma maneira. Nesse princípio, há a necessidade de rebater, confrontar os fundamentos da parte contrária, cada uma contraditando, visando a vitória no processo<sup>81</sup>.

O contraditório remete ao pensamento de que todos têm o direito de se defender de quaisquer acusações, sejam as acusações procedentes ou improcedentes, isto é, auxilia ao acusado o direito de dizer sua versão a respeito dos fatos a ele imputados, por isso encontra-se relacionado com o princípio da plenitude de defesa. No entanto, é necessário que o acusador e o julgador respeitem o princípio da igualdade, pois não se pode admitir que uma pessoa venha a ser processada e condenada sem que lhe tenha sido dado o meio legal para a sua defesa. Portanto, a toda acusação que lhe for imputado, você tem o direito de resposta, de contraditar a acusação e dizer a sua versão dos fatos<sup>82</sup>.

O princípio das decisões motivadas, segundo o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, disciplina que o juiz é livre para decidir, desde que tome suas decisões fundamentadas, ou seja, com justificativas. Portanto, os juízes devem decidir livremente, de acordo com o que as provas, sua consciência ou os fatos indiquem, porém não pode o juiz deixar de explicitar suas razões para chegar àquela conclusão<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> MORAES, Geovane; CAPOBIANCO, Rodrigo Julio. **Como Se Preparar para o Exame De Ordem: penal**. 8. ed. São Paulo: Método. 2011.

<sup>81</sup> SOARES, Clara Dias. Princípios norteadores do processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1764, abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11220/principios-norteadores-do-processo-penal-brasileiro>> Acesso em: 16 abr. 2016.

<sup>82</sup> CARTAXO, Beatriz Rolim. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 17, n. 129, out 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15328&revista\\_caderno=22](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328&revista_caderno=22)>. Acesso em 16 abr. 2016.

<sup>83</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

O *In Dubio Pro Societate* profere que se o juiz tiver dúvidas em relação a algum elemento do crime, mas se convencer da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o autor, deverá o magistrado decidir em favor da sociedade, encaminhando assim o réu a Júri Popular para ser julgado pelos seus pares<sup>84</sup>.

Ele difere do *in dubio pro reo*, dos processos penais comuns, pois o *in dubio pro reo* disciplina que em caso de dúvidas em relação ao crime, autoria ou materialidade, o magistrado deve decidir em favor do réu, pois não se pode cercear a liberdade de um inocente, e como há dúvidas na conduta delitativa, então não há como condenar alguém sem ter certeza da sua autoria ou materialidade<sup>85</sup>.

Portanto, todos esses princípios abarcados acima fazem parte da plenitude de defesa, tendo em vista que todos visam um tipo de defesa, seja do acusado, seja da sociedade<sup>86</sup>.

### 1.3.2 Princípio do Sigilo das Votações

Outro princípio constitucional do júri é o Sigilo das Votações. Segundo Nucci, os jurados devem ser livres e isentos para proferir seu veredito, pois não se pode imaginar um julgamento sem qualquer pressão em que seja feito à vista do público, fora a insegurança que causa aos jurados<sup>87</sup>.

Os jurados decidem o julgamento através de votações sigilosas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo<sup>88</sup>. Tal princípio visa assegurar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o

<sup>84</sup> PEREIRA, Juarez Maynard; PEREIRA, Dora Maynard. O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13622&revista\\_caderno=22](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13622&revista_caderno=22)>. Acesso em: 17 abr. 2016.

<sup>85</sup> SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. *In dubio pro societate* persiste regando a pronúncia. **JusBrasil**. Jul. 2009. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1486162>> Acesso em 17 abr. 2016.

<sup>86</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia (Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>87</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>88</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.9.

destino do acusado, sem medo de represálias. Eles também devem votar sem qualquer comunicabilidade entre eles sobre o fato do julgamento. É proibido qualquer tipo de comunicação ou diálogo acerca da decisão a ser tomada, até mesmo sobre eventuais dúvidas quanto ao fato do julgamento<sup>89</sup>.

Os jurados podem conversar sobre assuntos triviais, não relacionados ao julgamento, entretanto nenhum jurado é autorizado a tentar influenciar outro jurado sobre o resultado da votação. A quebra do sigilo das votações, após constatado prejuízo, ensejará nulidade do julgamento<sup>90</sup>.

Ressalte-se que este princípio não viola o princípio da publicidade, citado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a própria Constituição assegura que a lei pode restringe a publicidade de atos processuais quando o interesse social o exigir, artigo 5º, inciso LX<sup>91</sup>.

O julgamento do júri não é secreto pois o assistente de acusação, o defensor, o órgão acusatório e os funcionários do Judiciário e o juiz de Direito acompanham o julgamento<sup>92</sup>. Alguns doutrinadores argumentam que o julgamento ocorrido na sala secreta pode dar margem para algum tipo de corrupção, porém é um argumento falho e pouco provável, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor, e tendo em vista que é muito mais fácil a corrupção antes da votação do que na hora da votação, momento em que já se está decidindo a sentença<sup>93</sup>.

O que se evidencia durante todos esses anos de tribunal do júri é que as vantagens da sala secreta são muito evidentes, pois deixa os jurados à vontade para

---

<sup>89</sup> GOMES, Luiz Flávio, EL TASSE, Adel. **Processo penal IV** : júri. São Paulo : Saraiva, 2012. p.36.

<sup>90</sup> GOMES, Luiz Flávio, EL TASSE, Adel. **Processo penal IV** : júri. São Paulo : Saraiva, 2012. p.37.

<sup>91</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.9.

<sup>92</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>93</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.9.

ouvir os esclarecimentos do juiz, ler os autos do processo e votar sem nenhum tipo de pressão da sociedade<sup>94</sup>.

Este princípio objetiva resguardar o momento do jurado ao pôr o voto na urna, motivo pelo qual a votação se realiza em sala especial. Tais cautelas, como a sala secreta, o sigilo das votações, proporcionam aos jurados uma livre convicção, e livre manifestação de suas conclusões, afastando qualquer pressão que possa vir de fora. E como mais uma forma de proteção aos jurados, veio a Lei 11.689/2008 e determinou que a apuração dos votos deve ser por maioria, ou seja, sem a divulgação do quórum total<sup>95</sup>.

### 1.3.3 Princípio da Soberania dos Vereditos

O Princípio da Soberania dos Vereditos, o terceiro princípio constitucional do júri, preceitua que os juízes togados não podem substituir aos jurados na decisão da causa, ou seja, o mérito do julgamento é de competência exclusiva dos jurados, devendo absolver ou condenar o réu. Vale ressaltar que este princípio não é absoluto, pois há a possibilidade de absolvição sumária e a revisão criminal, situações em que beneficiam o acusado<sup>96</sup>.

O significado de soberania é poder supremo. Vale destacar que o possível recurso de apelação, o qual está no Código de Processo Penal, quando a sentença dos jurados for manifestamente oposta a prova contida no processo, não afeta a soberania dos vereditos, tendo em vista que a nova decisão também será determinada pelo Tribunal do Júri<sup>97</sup>.

Na Constituição de 1988, a Soberania dos Vereditos se tornou uma das cláusulas pétreas. Compreende-se que a decisão dos jurados não pode ser modificada pelos juízes togados, a eles apenas cabem a anulação por vício

---

<sup>94</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>95</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>96</sup> MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri, Campinas: Bookseller, 1997. p.40.

<sup>97</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em 17 abr. 2016.

processual ou, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a dissolução do júri e assim o acusado poderá ser julgado por outro Conselho de Sentença<sup>98</sup>.

Há diferença entre soberania do júri e soberania dos veredictos. Segundo Walfredo Campos, a soberania do júri é a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir-se ao Júri na decisão de uma causa por ele pronunciada. Soberania dos veredictos é a proibição de o juiz presidente decidir uma sentença que contrarie o que foi decidido pelos jurados. Ou seja, a soberania do júri se refere ao Tribunal que, em julgamento de recursos ou ações de impugnação, não pode substituir o Júri nas causas de sua competência. E a soberania dos veredictos seria endereçada ao juiz presidente a quem é vedado contrariar a decisão dos jurados, sentenciando de maneira diversa ao deliberado por eles<sup>99</sup>.

Desta forma, conclui-se que tais princípios constitucionais são a base que norteiam o Tribunal do Júri, para que funcione corretamente. Respeitar o Tribunal do Júri é o que assegura uma igualdade das partes, com um amparo técnico preparado, pois ele limita o direito de punir por parte do Estado, evitando, assim, a arbitrariedade, os abusos, ilegalidades e principalmente as nulidades que em muitos casos são irreversíveis quando um inocente é privado de sua liberdade, por motivo de todos os seus direitos serem mutilados quando uma pessoa adentra ao sistema penal que não possui as mínimas condições de reeducar uma pessoa privada do direito de ir e vir<sup>100</sup>.

Este capítulo buscou estudar sobre a história do Tribunal do Júri, visando o seu surgimento geral, seu surgimento no Brasil, seus princípios atuais que regem o júri no Brasil, pois os princípios são fundamentais para a condução do júri, é ele quem contorna os limites deste tribunal, portanto primordial para estudo neste trabalho.

---

<sup>98</sup> BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>.

>. Acesso em 17 abr. 2016.

<sup>99</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.10.

<sup>100</sup> DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios\\_constitucionais\\_do\\_tribunal\\_do\\_juri](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios_constitucionais_do_tribunal_do_juri)>. Acesso em: 20 abr. 2016.



## 2 O TRIBUNAL DO JÚRI PELO MUNDO

Neste capítulo decidiu-se abordar o Tribunal do Júri de vários países, com a finalidade de trazer um direito comparado. A fim de no capítulo 3 trazermos as melhores soluções, baseadas nestas comparações, para o júri brasileiro. Os países abaixo escolhidos foram os países encontrados nos livros/artigos/revistas/trabalhos acadêmicos estudados<sup>101 102 103 104 105 106 107 108</sup>. O critério de comparação entre eles foram seu surgimento, a estrutura do júri, tipo de votação, os crimes que cada júri abrange, a (in)comunicabilidade dos jurados. Porém, em alguns países não foram encontrados alguns desses critérios de comparação. Portanto, foi comparado o máximo de critérios encontrados.

### 2.1 A tradição dos países Anglo-saxões (*Common Law*)

Primeiramente, uma tradição jurídica é um conjunto de ações historicamente condicionadas e profundamente enraizadas a respeito da natureza do direito e do seu papel na organização política e na sociedade, sobre a forma adequada da

<sup>101</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: J. Oliveira, 1999.

<sup>102</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia(Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>103</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>104</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

<sup>105</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

<sup>106</sup> DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios\\_constitucionais\\_do\\_tribunal\\_do\\_juri](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios_constitucionais_do_tribunal_do_juri)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

<sup>107</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 18, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>108</sup> HASSUMI, Gustavo Seiji Miatelo. **O Tribunal do Júri como Legitimador do Poder Inquisitorial: Desmitificando uma instituição aparentemente democrática**. 2008. 83 f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2008. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31010/M%201101.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 mai. 2016.



organização e operação do sistema legal e também sobre como o direito deve ser aplicado, estudado, ensinado, aperfeiçoado e produzido<sup>109</sup>.

O início da tradição *common law* foi o ano de 1066. A *common law* é fundamentalmente um sistema jurídico baseado em jurisprudências, costumes, não são codificados<sup>110</sup>.

### 2.1.1 Inglaterra

O júri na Inglaterra surgiu, como já dissemos nos aspectos históricos, após 1215, com a edição da Carta Magna do Rei João-Sem-Terra, em sua cláusula 39, que dizia que um homem livre deveria ser julgado por seus pares<sup>111</sup>.

Em 1367 foi estabelecida a necessidade de uma unanimidade dos vereditos, em que no início eram 12 jurados selecionados em razão de seu conhecimento técnico e específico sobre a causa em que iriam julgar. Porém, no século XVIII, o que ocorria era o contrário, pois quem obtivesse tal conhecimento deveria pedir a dispensa do julgamento. Na Inglaterra e em todos os países da *common law*, o júri era sua única forma de julgamento até meados do século XIX. E mesmo no século XX, o júri continuava predominando nas esferas cível e penal como forma de resolução de conflitos. No entanto, pode-se afirmar que foi no século XVII que a instituição do júri foi definitivamente instalada na Inglaterra<sup>112</sup>.

Na Inglaterra, apesar de ainda ser uma figura central, o Júri é responsável por apenas 1 a 2% dos processos criminais, desde que houve a abolição do *Gran Jury* em 1933 (O *Gran Jury* era composto por 12 a 24 pessoas e se decidia por maioria de 12 pessoas. Hoje em dia, só há o *Petty Jury* que apresenta o veredito “culpado” ou

---

<sup>109</sup> MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da *civil law***: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 49.

<sup>110</sup> MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da *civil law***: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 49.

<sup>111</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.43.

<sup>112</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

“não culpado”<sup>113</sup>). O crescimento dos juízes de paz foi o que diminuiu a importância do *Grand Jury*, pois o *Grand Jury* apenas julgava aqueles que os juízes de paz acusavam previamente. Já no século XIX, com a criação de uma polícia profissional, restringiu a atuação dos juízes de paz que tinham a função de analisar as provas colhidas pela polícia, e assim o *Grand Jury* passou a ter uma função residual, até a sua abolição em 1933. Restaram como delitos de competência do Júri o homicídio (doloso e culposo), o estupro e outros delitos conforme a sua gravidade, caberá ao juiz togado decidir se o crime vai a júri ou não<sup>114</sup>.

A lei de 1977, que reclassificou várias infrações penais, de modo a impedir que os acusados exigissem para seus casos o julgamento pelo Júri, foi instituída pelo argumento de que o julgamento pelo Júri é muito mais demorado e custa três vezes mais aos cofres públicos em comparação aos procedimentos por juízes togados, o que prejudicava a administração da justiça<sup>115</sup>.

No júri inglês, os jurados estão em número de 12 pessoas e devem ser residentes no Reino Unido há pelo menos cinco anos, começando a contar da idade de 13 anos e devem possuir idade entre 18 e 70 anos, eles são quem decidem<sup>116</sup>:

Se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos 10 votos contra 2, pois do contrário, se não houver essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, absolvido.<sup>117</sup>

No ano de 1988 aboliu-se o direito de a defesa realizar recusas peremptórias durante o processo de seleção dos jurados, pois o governo achou que estavam

---

<sup>113</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.76.

<sup>114</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.44.

<sup>115</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia(Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>116</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.45.

<sup>117</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.45.

acontecendo abusos. Porém, a acusação pode, ao ser sorteado um jurado que não seja desejado, solicitar que ele volte para o final da fila através recurso *stand by for the Crown*. Já com relação as recusas justificadas não há nenhum limite para as partes<sup>118</sup>.

Na Inglaterra não são mais necessários os vereditos unânimes, como era antigamente, pois se admite a maioria de 10 votos a 2 ou pelo menos 11 votos a 1. O procedimento das votações e dos debates é feito em sala secreta para evitar que irregularidades no processo sejam usados pelas partes para sustentar um recurso. Em 1981, a partir de uma nova lei, os jurados foram proibidos de revelar o que aconteceu na sala secreta, mesmo após o julgamento, não podendo nem ao menos dar entrevistas à imprensa sob pena de levar multa pelo crime de desobediência<sup>119</sup>.

O ato de elaborar a sentença é privativo do juiz, não tendo competência os jurados para fazê-lo<sup>120</sup>. No júri da Inglaterra, o magistrado apenas interfere para assegurar que o debate na sala de audiências seja conduzido de maneira justa, e encaminhar o julgamento a um final apropriado, que seria “levar as questões de fato à apreciação do júri em decisão final”<sup>121</sup>.

No júri inglês, diferentemente do Brasil, há a comunicação entre os jurados, pois eles decidem com base no juramento de “*judgarem fielmente o acusado a um desfecho e darem um veredicto verdadeiro de acordo com as provas apresentadas*”<sup>122</sup>. Portanto, a decisão é o desfecho de um sistema de plena

---

<sup>118</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia(Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>119</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia(Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>120</sup> MCNAUGHT, John. Inglaterra y Gales. In: GÓMEZ, Ramón Macia (Org.). **Sistema de proceso em Europa**. Barcelona: Cedecs, 1998. p.225.

<sup>121</sup> MARTY, Mireille Delmas (Org.). **Processos penais da Europa**. Tradução de Fauzi Hassan Choukr, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p.251.

<sup>122</sup> MCNAUGHT, John. Inglaterra y Gales. In: GÓMEZ, Ramón Macia (Org.). **Sistema de proceso em Europa**. Barcelona: Cedecs, 1998. p.224.

comunicação entre eles, para, deste modo, democratizar ao máximo a decisão que irá absolver ou condenar o réu e assim evitando o arbítrio ou abuso de poder<sup>123</sup>.

Visando não interferir na Soberania dos Vereditos, o Tribunal de Apelação pode procurar por alguma irregularidade no julgamento ou uma incorreta condução no julgamento pelo juiz togado, no entanto a maioria das sentenças são mantidas e “a Corte Superior só pode enviar o caso a outro julgamento caso novas provas surjam”<sup>124</sup>.

### 2.1.2 Escócia

Na Escócia o procedimento do Tribunal do Júri é diferente, pois o réu não tem direito de exigir um julgamento pelo júri, quem vai decidir se o encaminha ao tribunal do júri é a acusação, tal decisão depende também da gravidade do delito, dos antecedentes do acusado e do interesse público<sup>125</sup>.

O funcionamento do júri escocês difere do júri anglo-americano, ou seja, do júri Inglês e do júri Norte-Americano. Pois, o Conselho de Sentença escocês é composto por 15 jurados, não há discursos de abertura, feito pelas partes, expondo as suas pretensões aos julgadores, outra diferença é que o primeiro momento processual do júri escocês é reservado à colheita de provas da acusação, neste júri não existe o procedimento *voir dire* (que significa julgamento incidental, ou seja, um julgamento dentro do outro, no qual objetiva verificar a veracidade de uma confissão, a credibilidade de uma testemunha ou a imparcialidade de um jurado, antes do julgamento principal), para a escolha dos jurados. Há também a possibilidade de ser pronunciado um veredito por maioria e não por unanimidade, um terceiro veredito no

---

<sup>123</sup> MCNAUGHT, John. Inglaterra y Gales. In: GÓMEZ, Ramón Macia (Org.). **Sistema de proceso em Europa**. Barcelona: Cedecs, 1998. p.224.

<sup>124</sup> SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia (Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

<sup>125</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.66.

qual seria o “não provado”, e deve haver também a confirmação da prova, essas três situações são relativas aos direitos humanos<sup>126</sup>.

É preciso ressaltar, a respeito do procedimento da “confirmação da prova”, que versa sobre uma regra antiga de que só um testemunho em desfavor do réu não teria validade, pois só uma prova não seria suficiente para condenar o réu. Já a doutrina é contra tal entendimento, tendo em vista que é muito difícil um delito ocorrer na presença de duas ou mais testemunhas e deve-se possibilitar a produção de provas pela acusação<sup>127</sup>.

Em relação ao veredito “não provado”, temos que tal veredito é uma sentença absolutória, na qual julga o mérito e por isso o acusado não pode ser julgado novamente pelo mesmo fato. Ou seja, a acusação falhou ao tentar provar que o réu era culpado, sendo assim comprovado que não há provas para condená-lo, mas também não existe indícios de que é inocente. Se formos comparar com o sistema brasileiro, seria o equivalente a “absolvição por falta de provas”. O veredito escocês é semelhante com o do Brasil, pois o veredito por maioria é totalmente aceito. No entanto, o número de votos é diferente, pois no júri da Escócia o veredito se forma por maioria simples, com votos de 8 a 7. Diferentemente da Inglaterra também, que dos 12 jurados, pelo menos 10 devem votar pela condenação. Nesse julgamento é vedada a publicidade, pois pode influenciar o julgamento dos jurados<sup>128</sup>.

### 2.1.3 Irlanda do Norte

A Irlanda do Norte tem problemas gravíssimos de violência político-social-religiosa, tendo em vista isso, se torna difícil respeitar, muitas vezes, as regras básicas de direitos humanos, pois eles visam acima de tudo a punição do acusado<sup>129</sup>.

Visando a garantia da ordem pública e a prevenção do crime, esse país limita os direitos à privacidade, à liberdade de expressão e à liberdade de associação. A competência de julgar e condenar os acusados da prática de delitos é do Judiciário,

---

<sup>126</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.66-67.

<sup>127</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.67.

<sup>128</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.67.

<sup>129</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.67.

após o devido processo legal, privilegiando o Júri. O problema que ocorre na Irlanda do Norte é que a população apoia a violência e por isso muitas testemunhas ficam intimadas a depor o que ocasiona medo por parte dos jurados e a dificuldade dos jurados condená-los<sup>130</sup>.

Diante disso, o sistema vem burlando as regras de direitos humanos, pois o sistema está impondo a possibilidade de prisões sem julgamento, a maior confiabilidade nas confissões extrajudiciais e a eliminação dos Júris. Ademais, as autoridades responsáveis pelo combate ao terrorismo vêm dando maior força e poder as forças militares, aumentando os poderes destinados à polícia e ao exército, permitindo cada vez mais punições sem julgamentos dos suspeitos de terrorismo, modificando inúmeras regras de processo penal para conseguirem lidar com os criminosos terroristas. Isso causa uma insegurança enorme, pois uma pessoa não precisa ser julgada criminosa, apenas a suspeita já gera uma punição, o que pode causar a condenação de um inocente com muito mais facilidade<sup>131</sup>.

Segundo o artigo 75 do *Terrorism Act* de 2000, na Irlanda do Norte é possível a realização de julgamentos criminais sem júri. Basta que estejam em causa acusações de terrorismo e que a Promotoria (*Public Prosecution Service*) o requeira. Antes da aprovação dessa lei antiterror, funcionaram na Irlanda do Norte as chamadas *Diplock Courts*<sup>132</sup>. Os julgamentos sem júri naquela região do Reino Unido foram introduzidos em 1973 com base em decisão do lorde Kenneth Diplock, para evitar a intimidação de jurados pelos grupos paramilitares que atuavam sobretudo em Belfast<sup>133</sup>.

Nos dias de hoje, o Júri norte-irlandês não tem mais competência para lidar com delitos relacionados ao terrorismo, a esfera competente agora é do juiz singular togado e haja vista que a maioria dos crimes cometidos são ligados ao terrorismo, nota-se que o Tribunal do Júri não está ocupando posição de direito fundamental do cidadão<sup>134</sup>.

<sup>130</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.68.

<sup>131</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais** – São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.68.

<sup>132</sup> **Replacement Arrangements for the Diplock Court System**, 2006. Disponível em: <<http://cain.ulst.ac.uk/issues/politics/docs/nio/nio110806diplock.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>133</sup> ARAS, Vladimir. Renúncia ao Julgamento pelo Júri no Processo Penal Brasileiro. **Custos Legis**, Bahia, p. 1-11, 2010. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2010/2010/aprovados/2010\\_Dir\\_Penl\\_Vladimir.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010_Dir_Penl_Vladimir.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2016.

<sup>134</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.68.

#### 2.1.4 República da Irlanda

A Irlanda é um país que possui uma Constituição escrita, apesar de adotar o direito costumeiro, sistema consuetudinário. Sua Constituição apresenta cláusulas relativas aos direitos fundamentais com cinco artigos, dentre eles está o artigo que trata dos direitos individuais, o qual trata do direito ao julgamento pelo Júri, artigo 38 da Constituição, no entanto prevê exceções<sup>135</sup>.

A competência do Tribunal do Júri, geralmente, são casos que interferem seriamente na ordem pública, casos militares e delitos de menor potencial ofensivo. Tem existido maior cautela na avaliação dos delitos de menor potencial ofensivo, pois a Suprema Corte julgou inconstitucionais muitas decisões de tribunais inferiores, tendo em vista que consideraram infrações mais sérias como menor potencial ofensivo, afastando assim a competência do Tribunal do Júri. O Júri na Irlanda é como na Inglaterra, goza de prestígio de direito fundamental do cidadão<sup>136</sup>.

#### 2.1.5 Austrália

A Austrália, ao se tornar independente, em 1900, pôde criar uma Constituição escrita, pois já não era mais uma colônia britânica. No entanto, ainda faz parte da União das Nações Britânicas e tem como chefe de Estado a rainha da Inglaterra<sup>137</sup>.

Enquanto a Austrália ainda era uma colônia ela seguia as leis da Inglaterra, pois ainda não era independente. Porém, o Tribunal do Júri só ingressou no sistema australiano em 1840, já que na Austrália só havia criminosos perigosos, tendo em vista que todos os piores delinquentes eram enviados para lá e por causa disso era inviável e difícil organizar um tribunal do júri. Antes de 1840, os casos civis e criminais eram julgados por juízes togados, em sua maioria<sup>138</sup>.

---

<sup>135</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.68.

<sup>136</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.68.

<sup>137</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.68.

<sup>138</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. de Oliveira, 1999. p.69.

A competência do Tribunal do Júri australiano está no artigo 80 da Constituição deste país, no Capítulo 3 “Da Judicatura”. O júri está encarregado de julgar todos os crimes sujeitos a denúncia escrita e de preferência no local onde o delito ocorreu<sup>139</sup>.

No texto constitucional, o julgamento pelo júri é um dos direitos humanos. Neste país há uma divergência doutrinária quanto a competência constitucional do tribunal do júri, pois para alguns doutrinadores o Parlamento é o órgão competente para dizer qual infração deve ser processada por denúncia escrita e qual pode ser analisada pelo procedimento sumário, o que aparentemente tira o poder de garantia constitucional do júri e passa a ser mera previsão processual. Porém, outros doutrinadores, inclusive jurisprudências, consideram que os julgamentos pelo tribunal do júri nos crimes graves são indispensáveis, não podendo ser renunciado pelo réu por ser um imperativo constitucional<sup>140</sup>.

A Comissão de Revisão Constitucional vem recebendo sugestões para incluir uma emenda ao art.80, a fim de garantir, efetivamente, o julgamento pelo júri de todas as infrações penais graves (definidas como casos que estejam sujeitos a penas privativas de liberdade superiores a dois anos), permitindo-se veredictos por maioria de votos e ainda a possibilidade de renúncia ao júri pelo acusado. Um referendo foi proposto em 1988, para sustentar referida emenda, mas foi rejeitado pelo povo<sup>141</sup>.

O sistema do *Grand Jury*, já falado no júri inglês, na Austrália foi abolido nos anos de 1986 e 1987, por meio da edição da *Crimes Grand Jurys Bill*. “Há também a variação de Estado para Estado, quanto ao funcionamento do júri: alguns permitem que o réu faça a opção pelo tribunal do júri e outros não”<sup>142</sup>; tem outros lugares que fazem com que o júri decida somente quanto à existência ou inexistência dos fatos controversos que foram apresentados no julgamento, enquanto outros permitem a análise direta dos jurados quanto à culpa do réu, como é feito na Tasmânia. Todos esses casos diferem do Brasil, tendo em vista que no Brasil o júri tem suas competências elencadas na lei e no texto constitucional, onde o réu não pode escolher

---

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.69.

<sup>140</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.69.

<sup>141</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.69.

<sup>142</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.69.



para ser julgado no júri, ficando a competência ligada exclusivamente ao crime contra a vida cometido dolosamente<sup>143</sup>.

O entendimento pacífico dos juristas é que a instituição do júri está em declínio no país, exceto quanto ao julgamento de crimes graves que abalam a comunidade. Nos casos cíveis é raro que as partes escolham o júri para julgá-lo, devido a este tribunal ser considerado mais caro e menos eficiente. O estado que ainda mantém a instituição do júri civil australiano é Victoria<sup>144</sup>.

Alguns doutrinadores, Elizabeth Ellis, John Goldring e Chris Dieckman, dizem que a diminuição dos julgamentos feitos pelo júri se deu pela pressão policial, por companhias de seguro e outros interesses camuflados. Apesar do declínio do júri, há previsão legal de outras formas da participação popular em julgamentos, tais como o escabinado, a arbitragem e os juízes leigos de paz<sup>145</sup>.

#### 2.1.6 Estados Unidos

A instituição do júri americano se desenvolveu em coerência com os princípios da Common-Law. A Common-Law é um sistema jurídico cuja a aplicação das normas se dá baseado nos costumes e jurisprudências dos tribunais<sup>146</sup>.

Nos Estados Unidos, vê-se claramente o engajamento dos cidadãos na administração pública e muita receptividade por parte dos órgãos do Estado às solicitações feitas e suas necessidades, principalmente na instituição do júri. O corpo de jurados do júri serve como freio a uma possível ditadura judicial. Eles são selecionados aleatoriamente, a partir do conjunto de cidadãos, dentre os que são minimamente aptos cívica e intelectualmente, sua decisão é suprema e é imposta no âmbito das sanções penais<sup>147</sup>.

---

<sup>143</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.69.

<sup>144</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.70.

<sup>145</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.70.

<sup>146</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>147</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em:

O júri americano é classificado como umas das mais importantes seguranças constitucionais e ficou garantido na Sexta e Sétima Emendas Constitucionais de 1791, tanto no âmbito penal quanto cível. No sistema jurídico americano, se entende que é fundamental a delimitação constitucional do direito do Estado de reduzir ou privar a liberdade dos cidadãos e punir as ilicitudes. Configura-se claro que a tradição política do cidadão estadunidense gerou “o surgimento de uma consciência jurídica comum que torna necessária a instituição do júri para que a real justiça seja privilegiada”<sup>148</sup>.

No Tribunal do Júri dos Estados Unidos, é competente às partes contratar os peritos quando for necessário, produzir as provas, convocar e preparar as testemunhas, e ir atrás das provas que lhes possam ser favoráveis. Durante a sessão do júri, cabe ao juiz togado zelar pela justiça dos procedimentos, aplicar as normas, tanto consuetudinárias quanto legais, que regem a admissibilidade e importância das provas apresentadas à apreciação do tribunal. Os procedimentos, durante a sessão, devem ser fluentes, ou seja, devem ser resolvidos de plano pelo juiz eventuais controvérsias de direito, segundo o princípio da apreciação compacta<sup>149</sup>.

A principal garantia dos americanos é a igualdade de condições na diligência pela descoberta da verdade real na investigação da comprovação de sua inocência ou incriminação de outrem. Outra característica do sistema americano seria a discricionariedade dos atos do Promotor de Justiça. Segundo Gressler e Carlotto<sup>150</sup>:

O promotor controla e supervisiona todo o inquérito, sendo o responsável pela correção e efetividade da colheita de elementos probatórios. O Chefe da Promotoria é, na maioria dos Estados, eleito pela comunidade da Comarca onde atua. Pode dispor de verbas significativas e de pessoal próprio de poio que lhe dará suporte para realizar diligências, sendo requerida autorização judicial nos casos em

---

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>148</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>149</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>150</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

que estão envolvidas regras de direitos humanos ou garantias constitucionais. Tem, ainda, a opção de determinar o arquivamento de inquéritos; quando dá curso à ação, submete a denúncia, em alguns estados, ao *Grand Jury*. Geralmente, ele oferece a denúncia diretamente ao Juiz-Presidente do *Petty Jury*. É aí que tem lugar a *plea bargaining*, oportunidade em que a acusação pode pleitear uma *plea of guilty* de iniciativa do acusado em troca de uma capitulação do crime mais branda.<sup>151</sup>

No *Grand Jury*, antes do julgamento, pode ocorrer a *plea bargaining*, que consiste em um processo de negociação entre a acusação e o réu e seu defensor, podendo resultar na confissão de culpa (*plea of guilty*) ou *no nolo contendere*, que será quando o réu não assume a culpa, mas diz que não quer discuti-la<sup>152</sup>. O número de ofensas criminais que vão à júri é bem menor que o número de casos que chegam a conhecimento da justiça, isso é consequência das renúncias dos acusados ao julgamento pelo júri, pois optam pelo julgamento feito pelo juiz togado, dessa forma ainda há a possibilidade de negociação para que a pena seja mais branda se ele admitir a culpa<sup>153</sup>.

Na jurisdição federal, a existência do Grande Júri é obrigatória para todos os crimes considerados graves, ainda que em nível estadual sua utilização não seja indispensável.

A instituição do júri obteve muito sucesso nos Estados Unidos. O Tribunal do Júri era amplamente empregado nas 13 Colônias Independentes tanto em matéria criminal e cível. Quando foram promulgadas as Constituições Estaduais, a maioria delas contemplou a instituição do júri<sup>154</sup>.

---

<sup>151</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>152</sup> CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**, Paraná, v. 4, n.4, p.1-26, 2012. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2016.

<sup>153</sup> CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 mai. 2016.

<sup>154</sup> HASSUMI, Gustavo Seiji Miatelo. **O Tribunal do Júri como Legitimador do Poder Inquisitorial: Desmitificando uma instituição aparentemente democrática**. 2008. 83 f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2008. Disponível em:

A previsão constitucional, sobre o júri americano, está descrita no artigo 3º, seção II, item 3:

O julgamento de todos os crimes, exceto em casos de impeachment, será feito por júri e esse julgamento realizar-se-á no Estado em que os crimes tiverem sido cometidos; mas quando não sejam cometidos em nenhum dos Estados, o julgamento ocorrerá na localidade ou localidades que o Congresso designar por lei<sup>155</sup>.

Outra consagração do júri americano veio na 5ª, 6ª e 7ª Emendas de 1791. Na 5ª Emenda é reconhecida a necessidade da acusação por parte do Grande Júri em casos de delito capital ou outros delitos desonrosos, porém o Grande Júri só é aplicado nos processos criminais e não nos cíveis. Já a 6ª Emenda assegura que todos os acusados têm direito a um julgamento público e rápido, por meio de um jurado imparcial selecionado no Estado e no Distrito onde o crime ocorreu, o Distrito vai ser previamente estabelecido por lei; os acusados também têm direito de serem informados da plenitude da acusação e de serem julgados por seus pares<sup>156</sup>. Na 7ª Emenda é reservado o direito ao júri em causas cíveis e permite que as decisões proferidas pelo júri sejam revistas, se em conformidade com as regras de direito comum<sup>157</sup>.

Os condenados sempre têm direito de recorrer contra as sentenças, ainda mais quando a pena é de prisão. Nos Estados Unidos, o júri é sistema que os juízes e promotores são eleitos ou nomeados pelo Poder Executivo, não existe concurso público de admissão. Nesse sistema prevalece o direito costumeiro e se privilegia a participação do cidadão leigo na administração da justiça, pois o júri é uma garantia ao réu da imparcialidade de ser julgado pelo seu par. O defeito que poderia causar numa decisão, se o acusado fosse julgado por um promotor ou um juiz, seria a parcialidade, pois estes poderiam estar em campanha, querendo se promover na mídia, já que não há concurso público nos Estados Unidos<sup>158</sup>.

---

<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31010/M%201101.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>155</sup> **Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras**, volume I: Textos – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987. p.425.

<sup>156</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.46.

<sup>157</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.72.

<sup>158</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.73.

O júri é algo que já está bem inserido na cultura deles, pois todos sabem que um dia serão chamados para serem jurados e é algo bem recepcionado por eles<sup>159</sup>.

No plenário, os jurados não podem considerar as provas que não tenham passado pelo crivo do juiz e que não tenham sido apresentadas oralmente no tribunal, onde as partes devem ser analisadas em igualdade de condições. Segundo Nádia de Araújo e Ricardo R. Amaral, a prova, no Tribunal do júri, é produzida totalmente pelas partes, o juiz não toma iniciativa investigatória sequer nas audiências preliminares<sup>160</sup>.

Na sala de deliberações podem entrar somente os jurados, eles devem chegar sozinhos ao veredito. Dentre os próprios jurados é escolhido uma pessoa que irá conduzir os trabalhos na sala secreta<sup>161</sup>.

Nos Estados Unidos, diferentemente do Brasil, as decisões do júri somente se dão por unanimidade. Quando não há unanimidade o júri é suspenso e o juiz é obrigado a declarar o júri nulo e convocar novo júri. Em alguns Estados americanos, quando não ocorre a unanimidade, se em comum acordo com o Promotor, é permitido ao Juiz absolver o réu<sup>162</sup>.

Foram decisões jurisprudenciais que deram o caminho pelo qual o júri americano deveria seguir, com o caso “Patton V.U.S. 281 U.S. 276, 288”, o juiz Sutherland se guiou pelo sistema inglês, em que constituiu 12 jurados, 1 juiz togado que presidiria o julgamento e a decisão deveria ser unânime. Foi nessa decisão que se decidiu que o Júri seria um privilégio do acusado, do qual ele pode abrir mão.

---

<sup>159</sup> HASSUMI, Gustavo Seiji Miatelo. **O Tribunal do Júri como Legitimador do Poder Inquisitorial: Desmitificando uma instituição aparentemente democrática.**2008. 83 f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2008. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31010/M%201101.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

<sup>160</sup> ALMEIDA, Ricardo R.; ARAÚJO, Nádia de. **O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 213.

<sup>161</sup> ALMEIDA, Ricardo R.; ARAÚJO, Nádia de. **O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 213.

<sup>162</sup> HASSUMI, Gustavo Seiji Miatelo. **O Tribunal do Júri como Legitimador do Poder Inquisitorial: Desmitificando uma instituição aparentemente democrática.**2008. 83 f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2008. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31010/M%201101.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 mai. 2016.

Atualmente o sistema do júri nas cortes federais continua desse modo, embora esses preceitos tenham se amenizados nas estaduais, como apontado acima<sup>163</sup>. O réu pode abrir mão de seu direito de ir ao julgamento pelo Júri, desde que esteja devidamente aconselhado por um advogado e o faça em plena consciência, também é necessário a concordância do promotor e do juiz. Nas cortes estaduais isso também acontece, porém em alguns Estados não se permite afastar o julgamento do júri em casos puníveis com pena de morte; em outros Estados, em casos de delitos graves<sup>164</sup>.

Os júris federais são necessariamente constituídos por 12 pessoas, porém leis estaduais têm editado esses números e diminuído o número de jurados para os casos estaduais, ainda que não exista Júri composto por menos de 6 jurados<sup>165</sup>. O Grande Júri é formado por 23 pessoas, o voto da maioria, no Grande júri, basta para a admissibilidade da acusação contra o réu, a partir daí o réu vai a julgamento perante o Pequeno Júri<sup>166</sup>. A dificuldade de se estudar a instituição do júri norte-americano é essa, cada Estado americano tem um sistema de jurado próprio, pois somente 7 Estados exigem um júri com 12 jurados, submetidos ao critério de decisão por unanimidade. A quantidade do corpo de jurados varia entre 6 e 12 membros e a decisão pode ser por unanimidade ou por maioria de até dois terços, dependendo do Estado<sup>167</sup>.

No Conselho de Sentença, diferentemente do júri escocês, há o procedimento *voir dire*, que é a possibilidade de as partes fazerem perguntas aos jurados sobre temas variados, desse modo elas podem conhecer desde já seus posicionamentos, podendo então recusá-los. No júri norte-americano há as recusas peremptórias, que são limitadas, ainda que o juiz presidente possa permitir um número bem maior de recusas, de acordo com o seu critério<sup>168</sup>.

---

<sup>163</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.71.

<sup>164</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.71.

<sup>165</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.72.

<sup>166</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.72.

<sup>167</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.46-47.

<sup>168</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.72.

## 2.2 A tradição dos países da *Civil Law*

A tradição dos países da *civil law* são baseadas em um sistema jurídico positivado, ou seja, baseado em leis, códigos. É um direito codificado, que nasceu com o direito civil romano, direito canônico e direito comercial<sup>169</sup>.

### 2.2.1 Portugal

O Tribunal do Júri em Portugal, previsto pelo Código de Processo Penal de 1929, não foi aplicado na prática, desde o século XIX até a Revolução dos Cravos, pois a Lei de Recrutamento dos jurados nunca chegou a ser decretada<sup>170</sup>.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 35.044 de 20 de outubro de 1945 não regulamentou o júri, dessa forma então podendo-se afirmar que o júri estava abolido desde aquela data. Já em 03 de novembro, um novo Decreto-Lei, nº605/75, determinou que competia à instituição do júri o julgamento de crimes mais graves<sup>171</sup>.

A Constituição portuguesa previu o Tribunal do Júri no artigo 210, Capítulo I, Título V (Tribunais), ou seja, não compõe o Título dos Direitos e Garantias Fundamentais do Homem (Título II): “O Júri é composto pelos juízes do tribunal coletivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com exceção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa requeriram.”<sup>172</sup>

O Código de Processo Penal Português também assegura o Júri, no artigo 13:

1. Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no Título III e no Capítulo I do Título V, do Livro II do Código Penal. 2. Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a oito anos de prisão. 3. O requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação,

<sup>169</sup> MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da *civil law***: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009. p. 49.

<sup>170</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 81.

<sup>171</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 81.

<sup>172</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.74.

e o do arguido no prazo de cinco dias a contar da notificação da acusação, ou da pronúncia, se a ela houver lugar. 4. O requerimento de intervenção do júri é irretratável.<sup>173</sup>

O Código Penal Português menciona que os delitos sujeitos à Tribunal do Júri são: crimes contra a paz e humanidade, no Título III, e delitos contra a segurança do Estado, no Título V, Capítulo I. No entanto, terrorismo não entra na competência do júri, segundo a Lei nº 24/90<sup>174</sup>.

O tribunal do júri português é composto por três juízes e quatro jurados efetivos, há quatro suplentes, em caso de os efetivos não poderem prosseguir na causa. Os três juízes e quatro jurados são presididos por um magistrado togado. A decisão ocorre por maioria de votos e a deliberação ocorre em sala secreta, embora o voto não seja sigiloso. Ao contrário do voto no júri brasileiro, aqui nesse júri os juízes togados e leigos podem conversar entre si, expor suas razões para chegar a um voto final. Há uma ordem para iniciar a votação, primeiramente votam os jurados, por ordem crescente de idade; posteriormente, os juízes, a começar pelo de menor antiguidade de serviço. Por último, vota o presidente, segundo o artigo 365, 4 e 5<sup>175176</sup>.

A discussão feita na sala secreta não vai aos autos do processo. Fica proibido aos magistrados e aos jurados divulgar o que se passou lá dentro, sob pena de responderem criminalmente e disciplinarmente por isso, e não há possibilidade de declaração de voto<sup>177</sup>.

Diferentemente dos júris de outros países, o júri português, além de discutir sobre a matéria de fato, discute também sobre a matéria de direito, desse modo trata-se sobre a aplicação das penas, pois a formação com juízes togados permite que seja discutido o quantum da pena a ser aplicada, já que os juízes são plenamente capazes de discutir tal matéria<sup>178</sup>. Os membros do tribunal votam também sobre qual será a

---

<sup>173</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.74

<sup>174</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.74.

<sup>175</sup> PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78/87**, de 17 de fevereiro. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=301&artigo\\_id=&nid=199&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=>](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=199&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=>)>. Acesso em 18 mai. 2016.

<sup>176</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.74.

<sup>177</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.74.

<sup>178</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.53.



melhor pena aplicada a réu, vencendo a pena que for majoritária<sup>179</sup>. Nesse júri não pode haver abstenção<sup>180</sup>.

Conforme previsão legal, o júri só pode atuar caso uma das partes o requeira, tendo em vista que o júri português é facultativo<sup>181</sup>, a acusação ou o assistente podem requerer o júri se deduzirem a acusação, o réu só pode requerer dentro do prazo que lhe é concedido para apresentar o rol de testemunhas. Como esses requerimentos raramente acontecem, a maioria dos casos é julgado por juiz singular togado. O júri português é uma instituição em desuso, também porque os cidadãos não têm consciência de que o júri é um direito do réu ser julgado por seus pares<sup>182</sup>.

Tecnicamente falando não há Tribunal do Júri em Portugal, pois a forma adotada por eles, se configura um escabinato, pois juízes e jurados, na mesma proporção, se reúnem para julgar e não um tribunal popular como no Reino Unido, Estados Unidos, Brasil, onde jurados leigos decidem sozinhos, por mais que o Código de Processo Penal Português e a Constituição deles diga que é um Tribunal do Júri, ele não se mostra como tal, pois sua composição é incompatível com a de um júri<sup>183</sup>.

O jurado em Portugal é uma função de serviço público obrigatório e remunerado, sendo ilícita a recusa, pois é considerada crime de desobediência qualificada. O sorteio desses jurados é feito entre os eleitores que estão nos cadernos de recenseamento eleitoral<sup>184</sup>. O sorteio destes jurados é feito cinco dias antes do julgamento pelo júri e é proibida a retratação<sup>185</sup>.

---

<sup>179</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.74-75.

<sup>180</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 83.

<sup>181</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.53.

<sup>182</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.75.

<sup>183</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: J. Oliveira, 1999, p.75.

<sup>184</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.53.

<sup>185</sup> HASSUMI, Gustavo Seiji Miatelo. **O Tribunal do Júri como Legitimador do Poder Inquisitorial: Desmitificando uma instituição aparentemente democrática**. 2008. 83 f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2008. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31010/M%201101.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

Na instituição portuguesa, a defesa técnica e o Ministério Público podem recusar, cada qual, até dois jurados sem precisar motivar sua decisão, o que no Brasil é chamado de recusa peremptória<sup>186</sup>.

Em se tratando das decisões do júri português, cada juiz e cada jurado deve indicar os motivos que levaram decidir daquela forma sua convicção. Portanto, aqui há necessidade de fundamentação<sup>187</sup>.

### 2.2.2 França

O Tribunal do Júri Francês foi introduzido pela Revolução Francesa, pois na época a função jurisdicional estava ligada ao monarca absoluto e então buscou-se retirar da magistratura o poder de julgar e repassá-lo ao povo, detentor da legitimidade e da soberania, para conseguir combater o autoritarismo dos juízes, pois eles cediam à pressão da monarquia e das dinastias das quais eles dependiam e por este motivo o júri foi visto como um meio de salvação<sup>188 189</sup>.

O júri nasceu na França como meio de conter o abuso estatal durante o procedimento criminal, pois na época se usava a tortura como meio de prova. Sendo assim, surgiu o júri para frear esse abuso e para representar os valores e ideais da Revolução Francesa que era a liberdade, igualdade e fraternidade. “Liberdade de decisão dos cidadãos; igualdade perante a justiça e fraternidade no exercício democrático do poder.”<sup>190</sup>

O tribunal popular foi criado na França pelo Decreto de 30 de abril de 1790, e posteriormente convalidado pela Constituição em 1791. O júri francês foi

---

<sup>186</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.54.

<sup>187</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.54.

<sup>188</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.47.

<sup>189</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 79.

<sup>190</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.48.

regulamentado sob forma de júri de acusação e defesa pela Lei de Organização Judiciária de 1791<sup>191</sup>.

Após a Revolução Francesa, a condenação no júri somente ocorria se houvesse dez votos dentre os doze componentes que integravam o tribunal, pois este tribunal popular era enxergado como um instrumento de defesa do indivíduo ante o Estado. Posteriormente, ficou mitigada essa proteção ao indivíduo e se estabeleceu que o veredito de culpabilidade poderia se instalar apenas com a maioria de sete votos dentre os doze membros, uma vez que consideraram que a regra anterior estava favorecendo a impunidade<sup>192</sup>.

O júri de acusação era conhecido como o *Grand Jury*, foi extinto em 1808, ele era composto por oito membros e era decidido pela maioria de votos. Em 1808, após a entrada em vigor do Código de Instrução Criminal, o Tribunal do Júri passou a ser composto por oito membros, através da lei de 4 de março de 1831 e da lei de 28 de abril de 1832<sup>193</sup>.

Após inúmeras modificações no júri, ele firmou-se como Escabinado, tendo por formação três juízes e nove jurados, na verdade o júri é uma parte da *Cour d' Assises*. Iniciou-se um período do Júri Democrático com a Lei de 28 de julho de 1978. Os deputados locais e a Ordem dos Advogados passam a participar da escolha dos jurados, que passa por um amplo filtro. As listas, anual e especial, são enviadas ao Prefeito pelo Presidente da Comissão, que entrega ao Presidente de cada Câmara. Pelo menos trinta dias antes da abertura das sessões da *Cour d' Assises*, há os sorteios, realizados pelos seus presidentes, em audiência pública sobre a lista anual, onde retira-se os nomes de trinta e cinco jurados que formarão a lista da sessão e os dez jurados suplentes, pelo menos quinze dias antes em relação ao dia da abertura da sessão. É na presença do acusado e por sorteio que são extraídos os nove nomes

---

<sup>191</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 79.

<sup>192</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.48.

<sup>193</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 79.

dos jurados que comporão a lista dos jurados que irão participar da sessão de julgamento<sup>194</sup>.

No Código de Processo Penal Francês, no Segundo Livro, no título relacionado a Jurisdições de Julgamento, regula-se o funcionamento da *Cour d' Assises*, à qual é composta por uma Corte e o júri. A Corte é composta por um presidente, o qual é oriundo de uma Câmara ou de uma Corte de apelação, e por dois assessores. O júri propriamente dito é composto por nove jurados leigos populares e os três membros da magistratura, o que forma a *Cour d' Assises*, que funciona como um Escabinado, que seguiu o exemplo de Portugal<sup>195</sup>.

No Júri Francês, o acusado não pode recusar mais do que cinco jurados e o Ministério Público não pode recusar mais do que quatro. Como ocorre no Brasil, na França os jurados prestam compromisso após a advertência que lhes faz o juiz-presidente sobre o juramento e os jurados devem responder “Eu juro” para participar do júri<sup>196</sup>.

O presidente nomeará ao acusado um defensor de ofício, quando seu defensor não comparecer. Após lerem a acusação, o acusado será interrogado e durante a instrução os juízes e os jurados podem, de forma ampla, interrogar o acusado, as testemunhas e outras pessoas que julgarem conveniente<sup>197</sup>.

O presidente apresentará à *Cour d' Assises*, quando terminada a produção de provas e os debates, reunido em sala secreta, todos os pontos das questões discutidas. Cada circunstância agravante será objeto de uma questão diferente. Se, dos debates, resultarem fatos que admitam outra qualificação legal não presente na acusação do Ministério Público, o presidente da *Cour d' Assises* poderá propor outros quesitos subsidiários. Cada um dos magistrados e dos jurados responderá à questão

---

<sup>194</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 79-80.

<sup>195</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 80.

<sup>196</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 80.

<sup>197</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 80.

dessa forma: “Por minha honra e consciência, minha declaração é...”. O voto entregue ao presidente será secreto, que irá depositar numa urna<sup>198</sup>.

O voto será aberto na presença de todos os membros da Corte pelo presidente. No júri francês, os votos nulos e brancos são contados em favor da acusação, lembrando que para a condenação são necessários oito votos, bastando apenas cinco para a absolvição do acusado. Como ocorre em Portugal, a *Cour d' Assises* também delibera acerca da pena a ser aplicado ao acusado. De modo que, para aplicação da pena máxima, exige-se o mínimo de oito votos. Se a votação não alcançar o mínimo de oito votos, a pena ficará limitada a trinta anos. Em *lato sensu*, a decisão sobre a pena exige maioria absoluta, da qual serão feitos quantos turnos forem necessários para atingir o quórum. Ou seja, se a pena proposta não atingir a votação por maioria absoluta, ela será descartada e será feito um segundo turno, e se a pena no segundo turno não atingir o quórum, ela também será descartada e será aberto um terceiro escrutínio e assim sucessivamente até a pena proposta atingir o quórum de maioria absoluta necessário para a fixação da pena. A Corte também delibera sobre as penas acessórias ou complementares, assim como em relação ao *sursis*<sup>199</sup>.

### 2.2.3 Itália

O Tribunal do Júri na Itália surgiu pelo Código de Processo Penal de 1859 e foi modificado em 1865 pelo Regulamento Judiciário de 14 de dezembro e pela Lei de 8 de junho de 1874, baseadas na separação dentre juízo de fato e juízo de direito<sup>200</sup>.

No entanto, por causa do movimento revolucionário que se expandia pela Europa na época, uma contrarrevolução começou a ganhar força e instituiu o movimento fascista, pois a crise que se desenvolveu pela Europa nessas guerras provocaram muitos conflitos sociais e foi o que fortaleceu as ideias revolucionárias. Na opinião dos socialistas o sistema capitalista estava falindo, e o culpavam pela crise e pelos problemas sociais agravados, por este motivo a revolução era uma solução

---

<sup>198</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 80.

<sup>199</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 80.

<sup>200</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.49.

para tentar democratizar os meios de produção. A classe que era detentora do poder estava se achando ameaçada, foi então que os capitalistas apoiaram e queriam o regime fascista para colocar um fim nos movimentos sociais<sup>201</sup>.

O fascismo foi crescendo, Benito Mussolini com o seu grande poder de oratória conseguiu convencer o Rei de desfazer o governo e formar outro com integrantes de outros partidos, iniciando assim um golpe<sup>202</sup>.

Dessa forma, o Tribunal do Júri Italiano foi aniquilado, pois era uma instituição que expressava democracia, permitia que a sociedade integrasse o poder judiciário e julgasse. O júri é inimigo de qualquer governo ditatorial que, assim que assume o poder, o elimina. Em 23 de março de 1931 foi estabelecida uma fórmula alternativa de democracia, foi criado a *Corti d' Assise*, ou seja, o Escabinado, ou também chamado de Assessorado. Ele foi criado para que algumas pessoas que possuíam determinado status social e eram filiadas ao partido fascista participassem da administração da justiça. Quando o fascismo, regime ditatorial, chegou ao seu fim, nem por isso o júri italiano voltou ao que era antes, pois permaneceu o Escabinado<sup>203</sup>.

O Escabinado é composto por dois magistrados togados, um assessor e o juiz-presidente, que deve ser membro da Corte de Apelação. O Escabinado também possui mais seis cidadãos, jurados leigos, os quais três devem ser homens. Os jurados, como em Portugal e na França, participam das questões tanto de fato quanto as de direito e todas que dizem respeito ao processo<sup>204</sup>.

A escolha dos jurados leigos é feita por sorteio pelo juiz-presidente da Corte dentre cinco cidadãos de idade entre trinta e sessenta e cinco anos e de boa conduta, portadores de nível médio escolar de primeiro grau; porém, se for integrante da Corte de Apelação, o segundo grau é necessário para compor o Escabinado. A decisão

---

<sup>201</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.49.

<sup>202</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.49.

<sup>203</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.49.

<sup>204</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.50.

deste Assessorado é feita pela maioria de votos, e em todos os casos prevalece a decisão mais favorável ao réu<sup>205</sup>.

#### 2.2.4 Espanha

O Tribunal do Júri Espanhol tem amparo constitucional, na Constituição de Cádiz de 1812, na Constituição de 1837, 1869, e 1931, porém toda vez que há retrocesso democrático das liberdades públicas, a participação popular nos julgamentos é restringida ou até mesmo eliminada<sup>206</sup>.

A Origem do Tribunal do Júri Espanhol é a mesma dos países europeus, a Revolução Francesa. A primeira Constituição que tratou acerca do júri foi a de 1812, a qual fez uma pequena alusão ao tema. Sendo que em 14 de setembro de 1872 que o júri realmente ingressou no sistema espanhol. No entanto, em 3 de janeiro de 1875 a utilização do júri foi suspenso e só voltou em 20 de abril de 1888, em uma lei. Nessa época o júri julgava todas as causas que envolviam delitos graves contra a vida e a honra das pessoas, direitos eleitorais e de imprensa. Porém, o júri foi novamente suspenso em 1923 em todas as províncias do Reino Espanhol e só retornou ao ordenamento jurídico em 1931, contudo voltou com a competência reduzida<sup>207</sup>.

Hoje em dia, a Constituição do Reino da Espanha consagra no artigo 125 que os cidadãos poderão participar da administração da justiça mediante a instituição do júri, na forma que a lei determinar. O texto constitucional espanhol dá caráter de direito fundamental para o júri, garantindo, dessa forma, a participação dos cidadãos nos assuntos públicos<sup>208 209</sup>.

A Lei Orgânica nº. 5/95 assegura que o júri tem competência para julgar crimes contra as pessoas, crimes cometidos contra funcionários públicos no exercício de sua atividade, crimes contra a honra, contra a liberdade e a segurança e também crimes

---

<sup>205</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.50.

<sup>206</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 84.

<sup>207</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.76.

<sup>208</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 84.

<sup>209</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.75.

de incêndio e exclui-se da competência do júri os crimes que ficam sob o crivo da Audiência Nacional<sup>210 211 212</sup>.

A composição desse júri é de nove jurados e um magistrado, que deve ser integrante da Audiência Provincial e que irá presidir o julgamento. O veredito dos jurados será declarado de modo que, deverão dizer se o fato está provado ou não provado. Aqui a função de jurado é remunerada. Os jurados não precisam ser bacharéis em Direito, eles são eleitores e são sorteados em cada província, dentro dos últimos quinze dias do mês de setembro dos anos pares e assim compõem a lista bienal de candidatos a jurados. No dia do julgamento e na presença das partes é feito o sorteio para a escolha dos jurados, devendo estar presente pelo menos vinte pessoas. Então os jurados serão interrogados e será perguntado a eles sobre os seus impedimentos, incapacidades e suas dispensas<sup>213 214</sup>.

As partes terão oportunidades para exporem aos jurados as alegações que julgarem convenientes, ainda mais sobre a prova que é objeto do processo, momento em que poderão propor a produção de provas novas. Posteriormente, os jurados podem fazer perguntas por escrito às testemunhas, aos peritos e ao acusado, tendo acesso a todo o processo. O acusado, as testemunhas e os peritos poderão ser interrogados pela defesa e pelo Ministério Público acerca das contradições que considerem relevantes, sobre o que foi declarado no juízo oral e na fase de instrução<sup>215</sup>.

Assim que concluído o procedimento de produção de prova, as partes poderão alterar as conclusões preliminares, feitas no momento da abertura da sessão. Quando as alegações da acusação estiverem concluídas, a defesa poderá solicitar ao presidente a dissolução do júri, se considerar que as provas não foram suficientes

---

<sup>210</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.51.

<sup>211</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 84.

<sup>212</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.75.

<sup>213</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.51.

<sup>214</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 84.

<sup>215</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 85.



para a condenação e se as partes assim concordarem. No entanto, se o juiz-presidente verificar que a inexistência de prova só afeta a alguns fatos, ele poderá excluí-los do rol acusatório<sup>216</sup>.

Em caso de dissolução do júri, o juiz-presidente irá ditar a sentença que corresponda, acolhidos os fatos ajustados por esse acordo. Porém, se entender que o fato não ocorreu conforme a denúncia ou que não foi o acusado, determinará o seguimento no julgamento. Mas, quando o Ministério Público, em alegações finais ou qualquer outro momento anterior, desistir do pedido da condenação, o júri será dissolvido pelo juiz-presidente, com a consequente promulgação da sentença absolutória<sup>217</sup>.

Após concluírem a fase oral do julgamento o presidente submete os jurados as perguntas necessárias para a conclusão do veredito, tudo por escrito. Será especificado a eles todos os fatos alegados pelas partes e o júri deve declarar se está provado ou não. Posteriormente, será apresentado a eles os fatos que podem determinar a existência de causa excludente. As partes poderão manifestar-se ainda acerca da inclusão ou exclusão de fatos, ou coisas que julgarem convenientes, porém antes de os jurados serem ouvidos sobre os quesitos<sup>218</sup>.

A próxima fase do júri espanhol é a deliberação dos jurados na sala secreta. O porta-voz do corpo de jurados será aquele que for sorteado por primeiro e mesmo que sintam necessidade de descanso, não poderá jamais haver a quebra da incomunicabilidade dos jurados com o mundo afora. Se os jurados requererem, o juiz-presidente poderá esclarecer alguns pontos, que será feito acompanhado das partes. A votação dos jurados será por ordem alfabética, nominal e em voz alta, e o porta-voz votará por último. Neste júri, nenhum jurado pode abster-se de votar, ou será multado

---

<sup>216</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 85.

<sup>217</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 85.

<sup>218</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 85.

e pode ser processado criminalmente. No entanto, se houver abstenção será contado em favor do acusado<sup>219 220</sup>.

Para a condenação, ou seja, para a declaração de “provado” serão necessários sete votos pelo menos e, para a declaração de “não provado”, será preciso no mínimo cinco votos. Se não obtiverem a maioria necessária, pode ser submetido à votação do quesito com nova redação, até atingirem a maioria. Pode se incluir um novo quesito, porém não haverá alteração que prejudique o acusado. A liberdade condicional e o perdão judicial também são benefícios que os jurados deliberam e são necessários cinco votos<sup>221</sup>.

Se o veredito for pela não-culpabilidade, o juiz-presidente falará imediatamente a sentença absolutória. No entanto, se for pela culpabilidade, o magistrado-presidente vai conceder, ao Promotor de Justiça e à defesa, a palavra para que opinem sobre a pena ou medidas que podem ser impostas ao acusado, assim como também a responsabilidade civil<sup>222</sup>.

Portanto, este capítulo visou analisar cada tribunal do júri, de países encontrados, a fim de compará-los entre si e buscar métodos para melhorar o júri no Brasil. Foram encontrados países em que o júri não obteve êxito, países em que o júri está em decadência, países em que o júri está em ascensão e funciona muito bem e países que preferiram o Escabinado. Ressalta-se aqui a importância deste método comparativo para o trabalho, pois visa não só buscar soluções para o tribunal do júri brasileiro melhorar, como também mostrar que nem sempre o júri é o caminho certo, como nem sempre também o júri é o caminho errado para uma sociedade prosperar, buscando, assim, sempre analisar os dois lados da moeda. Na América do Sul, os únicos países que ainda utilizam a instituição do júri é o Brasil e a Colômbia.

---

<sup>219</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.52.

<sup>220</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 86.

<sup>221</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 86.

<sup>222</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 86.

### 3 UMA ANÁLISE SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

O Tribunal do Júri no Brasil, por ser cláusula pétrea (art.5º, CF), não pode ser abolido, porém não restam dúvidas acerca de que ele deve sofrer alterações para obter um melhor funcionamento. Neste capítulo iremos analisar e abordar quais mudanças o Tribunal do Júri deve sofrer, como melhorá-lo. Pois a função do Júri é tornar o julgamento mais próximo da sociedade, mais eficiente, para que assim chegue a uma justiça democrática popular<sup>223 224</sup>.

#### 3.1 Por quê o júri no Brasil não pode ser abolido?

A atual Constituição Federal do Brasil adotou, para o Tribunal do Júri, a cláusula pétrea, ou seja, ele não pode ser eliminado por nenhum legislador. Tal garantia veio assegurada no Título II, Capítulo I, artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Tal garantia individual foi assegurada, obrigatoriamente, para que sejamos um Estado democrático e de direito<sup>225</sup>.

Desta forma, entende-se que o Tribunal do Júri no Brasil não há como ser abolido, pois é uma cláusula pétrea. Segundo Luiz Flávio Gomes<sup>226</sup>, dentro de tal instituto pode ser discutida sua competência, seu procedimento, porém jamais sua existência, como também assegura o artigo 60, parágrafo 4º, IV, da Constituição: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.”<sup>227</sup>

Porém, mesmo sabendo que este instituto não pode ser abolido, ele é muito criticado por alguns doutrinadores que visam pelo menos sua alteração, à qual é

<sup>223</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>> Acesso em: 25 ago. 2016.

<sup>224</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

<sup>225</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Tratamento constitucional à instituição do júri - Marisa Lazara de Góes**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

<sup>226</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

<sup>227</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 ago. 2016.

permitida. Ada Pellegrini presidindo a Comissão Especial de Reforma ao Código de Processo Penal brasileiro, apresentou o projeto de lei nº 4.203/01, que visou reformar o tribunal do júri brasileiro, afim de dar mais efetividade e aprimorar o julgamento contra crimes dolosos contra a vida. O protesto por novo júri foi revogado, com a sanção da Lei nº. 11.689/2008, pois os doutrinadores viam apenas como medida protelatória e ainda o júri era revogado sem conter nenhum vício, bastava que a sentença do juiz fosse pena igual ou superior a vinte anos para que tal recurso fosse cabível, fazendo assim com que o júri entrasse em contrassenso e sua soberania fosse abalada, além de violar o princípio das decisões judiciais motivadas<sup>228</sup>.

Portanto, tendo em vista que mesmo que o júri não possa ser extinto, vários doutrinadores são a favor de reformas, algumas já foram feitas na Lei nº. 11.689/2008, outras ainda precisam ser realizadas<sup>229</sup>.

### **3.2 Algumas considerações importantes sobre a Lei nº. 11.689/2008 que reformou o júri**

A Lei nº 11.689/2008 trouxe algumas reformas ao júri brasileiro. Devido a muitas críticas acerca da morosidade deste tribunal, as alterações surgiram como um meio de acelerar o procedimento dessa instituição<sup>230</sup>.

Uma das mudanças foi a redução da idade para ser jurado, passou de 21 anos para 18 anos. Ainda não se sabe se foi uma mudança que trará benefícios ou malefícios para o tribunal, pois o magistrado togado precisa ter no mínimo 25 anos, passar por 5 anos de faculdade de Direito e mais três anos de prática forense para estar apto à prática jurídica, já o jurado, apesar de ser um julgamento pelos pares, é muito novo e inexperiente com 18 anos. Também há a questão da idoneidade, pois

---

<sup>228</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil3.shtml>> Acesso em: 25 ago. 2016.

<sup>229</sup> PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil3.shtml>> Acesso em: 25 ago. 2016

<sup>230</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

uma pessoa com 18 anos teve nem tempo de para que se observasse sua idoneidade, a não ser que já tenha sido internado em abrigo para menores infratores. Entretanto, também há o lado positivo dessa redução de idade, tendo em vista que deve aumentar o número de interessados em participar do júri, principalmente universitários<sup>231</sup>.

O júízo de acusação, da primeira fase do procedimento sofreu também algumas reformas. Os artigos 406 a 412 da Lei nº 11.689/08 deram nova redação a estes artigos no Código de Processo Penal, unindo todos os atos processuais em uma única audiência, atendendo muito bem ao princípio da razoável duração do processo<sup>232</sup>.

Essa primeira fase será iniciada com a denúncia ou com a queixa subsidiária, podendo ela ser rejeitada ou não. Pode-se arrolar até oito testemunhas e o prazo não é contado da juntada aos autos do mandado e sim a partir da realização da diligência<sup>233</sup>.

Conforme a nova redação do Processo Penal, através da lei de 2008, na fase preliminar contraditória, que é anterior ao recebimento da denúncia. O juiz irá fazer a oitiva das testemunhas, interrogará o acusado, determinará diligências e decidirá se a peça será admissível ou não, tudo em 90 dias, frisando mais uma vez a celeridade nas reformas feitas por esta lei<sup>234</sup>.

Em decorrência do art. 472, parágrafo único da Lei 11.689/2008, em que “o jurado receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das

---

<sup>231</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

<sup>232</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

<sup>233</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

<sup>234</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo”, o magistrado deve ter muito cuidado ao motivar a pronúncia, ao passo que pode induzir o Conselho de Sentença de que os indícios que o levaram a tal são mais do que apenas indícios a serem comprovados. Portanto, o juiz deve declarar apenas o dispositivo legal em que julgar incorrer o acusado e mencionar as possíveis circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Determinando o fim da chamada eloquência acusatória<sup>235</sup>.

Vale ressaltar que durante os debates as partes não podem mencionar a decisão de pronúncia e contra esta decisão de pronúncia ainda é cabível o recurso em sentido estrito. Outra mudança foi no ato intimatório, depois do advento dessa lei a intimação deve ser feita pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público. Quando o réu estiver solto a intimação será feita por edital<sup>236</sup>.

Já na fase *judicium causae* veio uma alteração acerca da absolvição sumária. Foi determinado que o juiz pode absolver o acusado quando provada a inexistência do fato, provado não ser o réu o autor, o fato não constituir crime ou quando restar demonstrada a causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Porém houve uma ressalva quanto a isenção de pena ou exclusão do crime, que não valerá para os casos em que o réu for inimputável, a não ser que seja a sua única forma de defesa<sup>237</sup>.

O maior impacto que essa mudança trouxe está no fato de que retira a possibilidade do juízo de retratação para a pronúncia e impronúncia. Desta forma, não precisa se falar em decidir de forma contrária à primeira sentença, sobrando apenas

---

<sup>235</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

<sup>236</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

<sup>237</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

realizar o primeiro juízo de admissibilidade recursal da apelação para verificar se os requisitos processuais foram cumpridos<sup>238</sup>.

### 3.3 Alterações propostas ao Júri brasileiro segundo comparações com outros países

Conforme foi analisado no Capítulo 2 deste trabalho, iremos aqui propor alterações que podem melhorar o júri, segundo o estudo feito da instituição do júri dos outros países. Serão propostas medidas do júri de outros países, que são compatíveis com o júri no Brasil, e que podem dar maior eficiência e segurança jurídica à nossa instituição.

#### 3.3.1 Comunicação entre os jurados

No Brasil impera, no júri, a incomunicabilidade entre os jurados, tanto no julgamento, quanto dentro da sala secreta. A justificativa é que um jurado possa influir no voto do outro jurado. Porém a adoção da comunicabilidade entre os jurados é necessária para que a decisão seja o mais justa possível, pois o debate, a discussão leva a democracia<sup>239</sup>.

O diálogo evita o arbítrio e decisões estigmatizadas, é a forma através do qual os jurados irão exteriorizar suas opiniões sobre os fatos do processo, cada um pode ajudar o outro a entender melhor o processo, o debate é saudável em qualquer lugar<sup>240</sup>.

O simples fato de um jurado poder influenciar o outro não pode, por si só, proibir a comunicação, pois há muito mais benefícios do que malefícios na deliberação entre os jurados. Todos estamos sujeitos a influências, os jurados estão sujeitos a influência

---

<sup>238</sup> GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

<sup>239</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.86.

<sup>240</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.86.

da mídia, a influência das partes, a influência das defesas das partes, faz parte do julgamento. A decisão dos jurados será mais representativa se for mais discutida<sup>241</sup>.

Segundo Paulo Rangel:

A comunicação entre os jurados é fruto de um agir comunicativo, não habermasiano, mas sim na visão de Dussel, em que a própria linguagem é que coordena a ação pela força consensual do entendimento comprometido, eticamente, com a libertação do indivíduo pobre, excluído dos meios de produção de uma sociedade capitalista. A linguagem, no júri, tem de ser usada em nome da liberdade e da vida do outro, e não do sistema político que sustenta a sociedade dominante.<sup>242</sup>

A incomunicabilidade é o que há de pior no Tribunal do Júri por vedar aos jurados a transparência de seu agir comunicativo, através da ética da alteridade: o respeito ao outro enquanto um ser igual a nós na sua diferença.<sup>243</sup>

Três países, estudados no capítulo 2, do presente trabalho aplicam a comunicabilidade entre os jurados, são eles: Estados Unidos, Espanha e Inglaterra. Foi a partir do estudo desses países que se notou que tal medida pode ser adaptada ao tribunal popular brasileiro, pois traria maior segurança jurídica e uma sentença mais democrática.

Na Espanha, após a fase oral do julgamento e as perguntas, pelo juiz presidente, para alcance do veredito, os jurados saíram da sala de julgamento para deliberarem secretamente e a portas fechadas, nenhum jurado poderá revelar o que foi dito lá dentro. Os jurados podem requerer que o juiz presidente esclareça dúvidas relacionadas ao julgamento<sup>244 245</sup>.

Na Inglaterra, foi visto que a decisão é o desfecho que uma plena comunicação entre os jurados, pois eles pensam que dessa forma haverá maior democratização na

---

<sup>241</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.86.

<sup>242</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.206.

<sup>243</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.206.

<sup>244</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.52.

<sup>245</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 86.



sentença que irá condenar ou absolver o réu, evitando, dessa forma, o abuso de poder<sup>246</sup>.

Nos Estados Unidos, estudou-se que os jurados, antes de darem seu veredito, vão para uma sala de deliberações, sozinhos, para chegarem a um resultado. Lembrando que no júri norte-americano o réu só pode ser absolvido ou condenado por sentença unânime, então a deliberação para eles é imprescindível, pois cada um expõe sua opinião a fim de todos chegarem na melhor decisão e que seja unânime, porém eles não são obrigados a votarem igual, pois se a decisão não for unânime, o júri é suspenso, o juiz presidente declara o júri nulo e convoca-se novo júri até que se chegue a unanimidade<sup>247</sup>.

A comunicação entre os jurados em nada lesaria o princípio constitucional do júri, Sigilo das Votações, o qual é cláusula pétrea. Pois, tendo em vista, que as votações continuariam ocorrendo por meio do voto sigiloso, os jurados apenas iriam deliberar acerca dos fatos do processo, um auxiliando o outro a entender melhor o caso, mas o sigilo das votações continuaria intocável.

### 3.3.2 Fundamentação da decisão dos jurados

Com base no júri português, analisado no capítulo 2, entendemos que a fundamentação da decisão dos jurados é de suma importância e é uma alteração que apresentamos ao júri brasileiro.

O sistema da íntima convicção dos jurados é uma afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. Pois o jurado, na hora de dar o seu veredito, apenas diz “sim” ou “não”, não fundamentando a sua decisão<sup>248</sup>. Neste

---

<sup>246</sup> MCNAUGHT, John. Inglaterra y Gales. In: GÓMEZ, Ramón Macia (Org.). **Sistema de proceso em Europa**. Barcelona: Cedecs, 1998. p.224.

<sup>247</sup> ALMEIDA, Ricardo R.; ARAÚJO, Nádia de. O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo. 1996. n.15. jul.-set./1996. p. 213.

<sup>248</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.209.

sistema “o juiz não precisa fundamentar sua decisão e, muito menos, obedecer a critério de avaliação das provas. A intuição da verdade adquire grande prestígio”<sup>249</sup>.

No júri, quem decide o fato e o direito é o Conselho de Sentença, logo, se há sentença de mérito ela deve ser motivada, pois é a motivação que estabelece limites ao exercício do poder jurisdicional, evitando abuso de poder do Estado. Se não houvesse motivação nas decisões o Estado poderia sentenciar da maneira que quisesse, já que não precisaria fundamentá-las<sup>250</sup>.

A falta de motivação nas decisões dar causa a falta de transparência nas sentenças do júri. É um princípio constitucional para o Poder Judiciário e o júri não pode fugir dessa responsabilidade ética<sup>251</sup>. É como narra Flávio Böechat Albernaz:

Esse sistema, ao desobrigar o julgador de demonstrar a consonância da sua decisão com a verdade obtida pela atividade contraditória, dialética, das partes, extingue qualquer fronteira porventura existente entre a discricionariedade e a arbitrariedade na atividade jurisdicional, possibilitando aos integrantes do Conselho manipular os fatos e o direito como melhor lhes aproveite, julgando o fato da vida a eles apresentado, consoante critérios puramente subjetivos, pessoais e, quando não, formar o seu convencimento a partir de elementos não só estranhos aos autos, mas estranhos, inclusive, ao ilícito que ao acusado se imputa. Faz, em outras palavras, dada a natureza instrumental do dever de motivar adequadamente, letra morta aos princípios garantidores de um Direito Penal da liberdade, em especial, o princípio da estrita legalidade; torna inúteis e mero exercício de retórica os princípios fundamentais de um modelo processual penal acusatório, garantista.<sup>252</sup>

O ato mais retrógrado no júri, segundo Paulo Rangel, é o sistema da íntima convicção, devido ao fato de que o acusado e a sociedade não sabem os motivos

---

<sup>249</sup> BACILA, Carlos Roberto. Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais. In: BONATO, Gilson (Org.). **Garantias constitucionais e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.100.

<sup>250</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.209.

<sup>251</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.209.

<sup>252</sup> ALBERNAZ, Flávio Böechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, nº19. p.55.

daquele ato. Refuta-se tal sistema, pois não há mais espaço para uma decisão sem justificativa em qualquer meio idôneo de prova<sup>253</sup>.

Uma mudança que advém da motivação das decisões do Conselho de Sentença é que haverá de se estabelecer um prazo para que o veredito seja dado, ou seja, a lei deve estabelecer um tempo na sala especial para eles debaterem o veredito, como foi solicitado no tópico anterior, e para justificarem seu veredito. Essa justificativa seria boa até para conferir se os jurados entenderam o caso, se o conhecimento que eles possuem é suficiente para julgar o caso, pois a justificativa demonstrará tudo o que o jurado pensou/achou do caso<sup>254</sup>.

Aury Lopes Junior ainda diz:

O golpe fatal no júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade.<sup>255</sup>

O júri de Portugal, que utiliza a fundamentação das decisões, alega que cada jurado e cada juiz togado devem apresentar os motivos pelos quais decidiram daquela forma, indicando também os meios de prova que ajudaram a formar aquela convicção<sup>256</sup>.

A fundamentação e a deliberação entre os jurados portugueses são típicas de um sistema judicial apoiado no regime democrático, em que a comunicação representa muito mais uma democracia, do que uma maioria de votos sem diálogo.

---

<sup>253</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.210.

<sup>254</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.210.

<sup>255</sup> JÚRI: posição contrária, **Carta Forense**, São Paulo, p.1, maio 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538>> Acesso em 17 set 2016.

<sup>256</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.54.

Portanto, a deliberação entre os jurados poderia gerar uma decisão muito mais justa para o Brasil, do que a simples “íntima convicção”.<sup>257</sup>

### 3.3.3 Confirmação da prova

A confirmação da prova é utilizada pela instituição do júri escocês. Ela é conhecida pela expressão *corroboration*, que significa a produção de provas acessórias, independentes, admissíveis e críveis para confirmar a prova principal que há contra o réu<sup>258</sup>.

A confirmação da prova é trazida de uma regra antiga, a qual narra que um só testemunho não pode ter validade suficiente para provar a condenação do réu. A confirmação da prova no Brasil traria muitos benefícios ao julgamento, pois uma só prova, sem nenhum outro indício de crime, autoria ou materialidade, não pode ser suficiente para condenar alguém<sup>259</sup>.

### 3.3.4 Procedimento *Voir Dire*

Esse procedimento é utilizado nos Estados Unidos. *Voir dire* é um julgamento dentro do outro, ou seja, um julgamento incidental. É um procedimento usado para verificar a veracidade na confissão, a credibilidade de uma testemunha ou a imparcialidade dos jurados, antes do julgamento principal<sup>260</sup>.

Nos Estados Unidos, o procedimento *voir dire* ocorre antes da formação do Conselho de Sentença, pois é a possibilidade de as partes fazerem perguntas aos jurados, sobre variados temas, para, dessa forma, vir a conhecer de antemão seus posicionamentos interiores, seus preconceitos, seus pensamentos conservadores e assim recusá-los em suas recusas peremptórias<sup>261</sup>.

Tal procedimento no Brasil seria muito útil, pois no Brasil não há um procedimento em que vise analisar a imparcialidade dos jurados, seria um meio justo

---

<sup>257</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.54.

<sup>258</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.67.

<sup>259</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.67.

<sup>260</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.67.

<sup>261</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.72.

e eficaz de retirar pessoas que poderiam atrapalhar o andamento correto do processo, tendo em vista que podiam ter um pensamento parcial acerca do caso do processo ou ter algum tipo de preconceito com o acusado ou em relação aos fatos, ou ter um pensamento muito conservador, o que poderia fazer com que a pessoa não desse ouvidos a todos os fatos e fundamentos e decidir de maneira pessoal. O *voir dire* seria muito benéfico à nossa instituição do júri<sup>262</sup>.

Um procedimento muito semelhante é utilizado na Espanha também, pois lá as partes podem entrevistar os candidatos a jurados a fim de verificar seu perfil social, político, econômico, estilo de vida, religião, eventuais preconceitos de raça, cor e tudo o que possa influir no julgamento do caso. Essa medida visa assegurar, ao máximo, que não participem do júri os jurados que tenham algum comprometimento com os fatos, seja por racismo, preconceito, ou outro sentimento qualquer que não o da justiça<sup>263</sup>.

As perguntas feitas pelas partes levam em conta alguns dados psicológicos, por essa razão, inclusive, muitas vezes são assistidos por psicólogos, durante o andamento do processo. Dependendo das perguntas (psicológicas, sociológicas, antropológicas, etc) haverá o seu respectivo perito na área<sup>264</sup>.

### 3.3.5 Pergunta dos jurados a testemunhas, peritos e acusados

No júri espanhol, os jurados têm acesso a todo o processo. Eles poderão fazer, por escrito, perguntas ao acusado, às testemunhas e aos peritos<sup>265</sup>.

Essas perguntas garantem aos jurados um melhor esclarecimento sobre os fatos do julgamento e sobre o caso em si. É uma melhor maneira de sanar as dúvidas dos juízes leigos, pois muitos não entendem o crime ou as leis<sup>266</sup>.

---

<sup>262</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. Oliveira, 1999. p.72.

<sup>263</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.52.

<sup>264</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.52.

<sup>265</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.85.

<sup>266</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.85.

No Brasil não existe essa possibilidade de os jurados fazerem perguntas ao acusado e peritos, somente podem fazer perguntas às testemunhas, porém seria uma forma muito eficiente de fazer com que os jurados entendam melhor o caso e tenham contato direto com o processo.

### 3.4 A proposta do presente trabalho: A ampliação do conhecimento técnico-jurídico dos jurados

Neste tópico é proposta outra reforma ao júri do Brasil, que não foi recepcionada nos outros países que estudamos no Capítulo 2 desta monografia, mas que pode vir a ser uma alteração importante.

Os jurados carecem de conhecimento técnico-jurídico básico para exercerem suas funções nos julgamentos do júri. Há a falta de conhecimento acerca da lei, de princípios constitucionais e ainda falta conhecimento para analisarem as provas colhidas<sup>267</sup>.

A maioria dos jurados desconhecem o Direito e o próprio andamento processual. O fato de eles nunca terem trabalho como juízes ou apenas com o próprio Direito, retira de sua estrutura psicológica o profissionalismo necessário para lidar com os fatos. Tendo em vista que o próprio juiz togado especializado possui defeitos, que dirá o jurado que não possui conhecimento nenhum acerca de processo e do processo. Muitos não possuem estrutura psicológica para aguentar uma sessão de júri, se dizem inaptos para dar o veredito, não entendem o andamento processual e não precisam nem motivar suas decisões, uma falha no júri brasileiro já citada em tópico acima.<sup>268</sup>

São inúmeros os precedentes dos Tribunais de Justiça estaduais e superiores cassando decisões do Júri. Assim, conforme informa Rogério Lauria Tucci, já se declarou a nulidade de julgamento, pelos seguintes vícios: a) proposição confusa e complexa (RT 732/685); b) incongruência nas respostas que demonstrou a perplexidade dos jurados (RT 721/507); c) conflitantes manifestações

<sup>267</sup> JÚRI: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p.1- 7, 9 nov 2007. Disponível em:<[http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre\\_soberania\\_falta\\_c\\_onhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre_soberania_falta_c_onhecimento_jurados)> Acesso em: 18 ago 2016.

<sup>268</sup> JÚRI: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p.1- 7, 9 nov 2007. Disponível em:<[http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre\\_soberania\\_falta\\_c\\_onhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre_soberania_falta_c_onhecimento_jurados)> Acesso em: 18 ago 2016.

dos jurados (RT 716/429); d) induzimento dos jurados a equívoco em consequência da falta de técnica de redação (RT 726/726).<sup>269</sup>

Os procedimentos do júri são complexos e difíceis, requer um bom conhecimento de sua técnica procedimental, sem falar que seus julgamentos são muito cansativos, alguns duram dias. Deve haver uma prévia preparação dos juízes leigos, deixando-os mais aptos a julgarem e diminuindo possíveis erros.<sup>270</sup>

Uma possível modificação para que os jurados possam julgar com mais facilidade e com mais conhecimento acerca do processo é a criação de um Núcleo de Estudos e Orientação Psicológica do Júri, que seria coordenado por cada Tribunal de Justiça do respectivo Estado, durante determinado período do ano, para todos os jurados da lista geral, visando possibilitá-los e capacitá-los com um mínimo de conhecimento, necessários para uma melhor compreensão das normas, dos debates, das provas, da quesitação, equipando-os com melhores recursos como base para suas decisões. A orientação psicológica serviria para dar apoio psicológico, afim de afastar o medo e conscientizá-los do dever e das responsabilidades atribuídos a eles, de modo a incentivá-los a combater a impunidade, os abusos e fazendo com que eles pensassem que trabalhar no júri é um exercício de cidadania, assim como os norteamericanos pensam.<sup>271</sup>

O júri já passou por reformas, mas ainda foram insuficientes. O estudo do Direito Comparado nos trouxe várias ideias que poderiam tornar o júri mais eficaz, transparentes e democrático.

---

<sup>269</sup> JÚRI: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p.1- 7, 9 nov 2007. Disponível em:<[http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)> Acesso em: 18 ago 2016.

<sup>270</sup> JÚRI: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p.1- 7, 9 nov 2007. Disponível em:<[http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)> Acesso em: 18 ago 2016.

<sup>271</sup> JÚRI: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p.1- 7, 9 nov 2007. Disponível em:<[http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)> Acesso em: 18 ago 2016.

## CONCLUSÃO

O desenvolvimento do estudo do Panorama do Direito Comparado a respeito do Tribunal do Júri e análise de propostas para sua reforma, permitiu um exame de como o tribunal do júri na legislação do Brasil precisa ser melhorado, também avaliou formas para beneficiar a eficácia do júri e as dificuldades que persistem em alguns procedimentos deste tribunal popular, além disso, também permitiu compreender como as alterações propostas neste trabalho são importantes, e utilizar diferentes recursos de júris de outros países a fim de auxiliar numa evolução deste tribunal para chegar a decisões mais democráticas.

De um modo geral, já houveram muitas evoluções no júri do Brasil, porém ainda possui algumas dificuldades, como a falta de motivação das suas decisões, a ausência de um mínimo de conhecimento técnico-jurídico dos jurados, a proibição de deliberação entre os jurados, a carência de contato maior dos jurados com o acusado, a fim de lhe fazer perguntas, a falta do sistema *voir dire*, para melhor escolher os jurados, a confirmação das provas dos autos.

No primeiro capítulo foi estudada a parte histórica do júri. O júri foi uma instituição que remonta a história do próprio Brasil. Neste capítulo concluiu-se que o júri surgiu como forma de abolir a arbitrariedade e o regime autoritário dos julgamentos individuais ocorridos naquela época. No Brasil, concluiu-se que o surgimento do júri não chegou a ser um julgamento democrático no início, porém com o tempo veio a evolução dessa instituição e hoje ela visa propiciar um julgamento mais justo. Já os princípios constitucionais do júri se tornaram fundamentais para a condução do julgamento, pois é ele quem contorna os limites deste tribunal.

No segundo capítulo vimos que há duas tradições possíveis. A tradição da *Common Law* e da *Civil Law*. Na tradição Anglo-saxã, *Common Law*, conclui-se que os países, em grande maioria, que possuem como base o sistema consuetudinário, estão com o júri em ascensão. Já os países, entre os que estudamos, da tradição *Civil Law*, que possuem como base o sistema codificado ou positivado, estão com o júri em declínio ou muitos já substituíram o júri pelo escabinado. Dessa forma, nota-se que muitos dos recursos dos países da *common law* foram produtivos para o sistema



jurídicos deles e muitos inclusive foram propostos neste trabalho para que sejam inclusos no Brasil.

Vistas as tradições e o que elas possuem de peculiaridade no capítulo anterior, chegou o momento de analisar propostas para alterações no júri do Brasil. Neste terceiro capítulo foram sugeridas reformas as quais poderão viabilizar uma estrutura melhor para o processo penal do júri, a fim de torná-lo mais justo e democrático.

O tribunal do júri no Brasil, apesar de ser cláusula pétrea, pode ser alterado. Diante dos fatos de outros tribunais do júri, como o da Espanha, Estados Unidos, Inglaterra, Portugal, Escócia, entre outros, ficou evidente que as alterações propostas podem melhorar a instituição do júri no Brasil e alcançar os objetivos de uma sentença mais justa, um procedimento mais democrático.

A motivação das decisões dos juízes leigos, suprimindo a íntima convicção dos jurados, e dando lugar a uma sentença fundamentada, conseguiria criar uma sentença com limites jurisdicionais, evitando o abuso de poder Estatal, arbitrariedades e até mesmo controlando a racionalidade da sentença.

A criação de um local que esclareça e ensine um mínimo de conhecimento técnico e jurídico aos jurados, cuidando também da parte psicológica desses juízes, pode gerar: menos falhas nas decisões dos jurados, o crescimento de decisões mais justas e maior eficácia e praticidade no andamento do processo.

A comunicação entre os jurados, não aumenta a influência de um jurado sobre o outro, como é justificado no Brasil, mas sim aumenta as decisões mais democráticas, pois o diálogo gera maior representatividade na decisão judicial, maior transparência e evita arbitrariedade.

O maior contato dos jurados com o processo, permitindo assim criação de perguntas aos acusados, peritos, testemunhas, possibilita esclarecer melhor os fatos acerca do caso e dirimir dúvidas, admitindo assim que os jurados sejam mais diligentes em seus atos e decisões.

A inserção do procedimento *voir dire* verifica a credibilidade de uma testemunha, de um jurado, a veracidade nas confissões, a imparcialidade de um juiz leigo, se este juiz possui algum tipo de preconceito ou algo que o comprometa com o caso, desta forma retirando pessoas que só atrapalhariam no curso do julgamento.

A confirmação da prova permite um andamento processual com menos falhas, pois ela não admite que apenas uma prova condene o réu, a não ser que seja uma prova pericial ou algo incontestável. Com a confirmação da prova, seria necessário a criação de uma prova incidental que comprovasse a principal, criando assim um sistema com maior qualidade e êxito.

Dada a importância deste tema, se torna necessário o desenvolvimento de reformas no tribunal do júri brasileiro, que visem um sistema mais eficaz, com maiores êxitos, mais justo e democrático, para que atenda melhor as dificuldades do povo brasileiro, livrando o processo penal do júri de impunidades e abusos.

Nesse sentido, foram propostas as alterações no tribunal popular do Brasil, pois a utilização desses recursos apresentará um processo mais adequado, com maior espírito de democracia e maior transparência em suas decisões judiciais, pois tais propostas apresentam melhoras significativas para a evolução do júri no Brasil.

## REFERÊNCIAS

- ALBERNAZ, Flávio Böechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, nº19.
- ALMEIDA, Ricardo R.; ARAÚJO, Nádia de. **O tribunal do júri nos Estados Unidos: sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estado atual**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O Júri no Brasil**. São Paulo: CL Edijur , 2005.
- ARAS, Vladimir. Renúncia ao Julgamento pelo Júri no Processo Penal Brasileiro. **Custos Legis**, Bahia, p. 1-11, 2010. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2010/2010/aprovados/2010\\_Dir\\_Penl\\_Vladimir.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2010/2010/aprovados/2010_Dir_Penl_Vladimir.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2016.
- BACILA, Carlos Roberto. Princípios de avaliação das provas no processo penal e as garantias fundamentais. In: BONATO, Gilson (Org.). **Garantias constitucionais e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.100.
- BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9185](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185)>. Acesso em: 6 abr. 2016.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 8 abr. 2016.
- BRASIL, **Lei de 29 de novembro de 1832**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 7 de jun. 2016.
- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: Entre os ideais de funcionalidade e garantismo. **Custos Legis**, Paraná, v. 4, n.4, p.1-26, 2012. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2016.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- CARLOTTO, Daniele; SOARES, Deise Mara; GRESSLER, Gustavo. Um olhar sobre o tribunal do júri Norte-Americano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 8, n. 20, fev 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=860](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=860)>. Acesso em: 16 maio 2016.

CARTAXO, Beatriz Rolim. Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 17, n. 129, out 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15328&revista\\_caderno=22](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15328&revista_caderno=22)>. Acesso em 16 abr. 2016.

**Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras:** Textos. Brasília: Senado Federal, 1987. v. 1.

DUARTE, Paulo Roberto Pontes. **Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri.** Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios\\_constitucionais\\_do\\_tribunal\\_do\\_juri](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4011/principios_constitucionais_do_tribunal_do_juri)>. Acesso em: 20 abr. 2016.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946.** São Paulo: F. Bastos, 1950.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 13, n. 77, jun 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=7941&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em 18 set 2016.

GOMES, Luiz Flávio, EL TASSE, Adel. **Processo penal IV : júri.** São Paulo : Saraiva, 2012.

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**, Disponível em: <<http://www.dotti.adv.br/LuizFlavio2.pdf>>. Acesso em: 6 abr. 2016.

HASSUMI, Gustavo Seiji Miatelo. **O Tribunal do Júri como Legitimador do Poder Inquisitorial:** Desmitificando uma instituição aparentemente democrática. 2008. 83 f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2008. Disponível em: <<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31010/M%201101.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

JÚRI: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, p.1- 7, 9 nov 2007. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre\\_soberania\\_falta\\_conhecimento\\_jurados](http://www.conjur.com.br/2007-nov09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados)> Acesso em: 18 ago 2016.

JÚRI: posição contrária, **Carta Forense**, São Paulo, p.1, maio 2010. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/juri-popular-posicao-contraria/5538>> Acesso em 17 set 2016.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**, Campinas: Bookseller, 1997.

MARTY, Mireille Delmas (Org.). **Processos penais da Europa.** Tradução de Fauzi Hassan Choukr, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MCNAUGHT, John. Inglaterra y Gales. In: GÓMEZ, Ramón Macia (Org.). **Sistema de proceso em Europa.** Barcelona: Cedecs, 1998.

MELO FILHO, José Celso de; FREITAS, Marcos Ribeiro de. A Emenda Constitucional nº1 e a extinção do júri de economia popular. **Revista Justitia do MPSP**, São Paulo, v. 72, p.7-10. Disponível em: <<http://www.justitia.com.br/revistas/xbbx47.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2016.

MERRYMAN, John Henry; PÉREZ-PERDOMO, Rogelio. **A tradição da *civil law***: uma introdução aos sistemas jurídicos da Europa e da América Latina. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

MORAES, Geovane; CAPOBIANCO, Rodrigo Julio. **Como Se Preparar para o Exame De Ordem**: penal. 8. ed. São Paulo: Método. 2011.

MOSSIN, Heráclito Antônio, **Júri crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. São Paulo: J. Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OFFICE, Northern Ireland. **Replacement Arrangements for the Displace Court System**, 2006. Disponível em: <<http://cain.ulst.ac.uk/issues/politics/docs/nio/nio110806diplock.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

OLIVEIRA, Marco Antônio; NOGUEIRA, Jéssica Aparecida Batelli. **O Tribunal do Júri: Brasil x Estados Unidos**: as grandes diferenças e poucas similaridades, 2015. Disponível em: <<http://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2015/10/tribunal.pdf>>. Acesso em: 5 abr. 2016.

PEREIRA, José. **Tribunal do Júri no Brasil**. 2008. 3 f. Tese (Doutorado). Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>> Acesso em: 7 br. 2016.

PEREIRA, Juarez Maynard; PEREIRA, Dora Maynard. O princípio constitucional da presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 116, set 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13622&revista\\_caderno=22](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13622&revista_caderno=22)>. Acesso em: 17 abr. 2016.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Vida e morte do Tribunal do Júri de economia popular. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v.69, n.2, p.75-85,1974. Disponível em: <[www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343](http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66733/69343)>. Acesso em: 7 abr. 2016.

PONTES DE MIRANDA. **Comentário à Constituição de 1967 com a emenda nº 1, de 1969**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78/87**, de 17 de fevereiro. Disponível em: <[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=301&artigo\\_id=&nid=199&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=199&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)>. Acesso em 18 mai. 2016.

SANTOS, Camila Aranda dos. **Tribunal do Júri e seus Princípios Constitucionais**. 2008. 129 f. Monografia (Graduação) – Direito, Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/788/763>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

SILVA, Rafael Marcos da. **A Soberania dos Vereditos no Tribunal do Júri**. 2011. 68 f. Monografia (Graduação) – Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FADI, Barbacena, 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir7.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

SOARES, Clara Dias. Princípios norteadores do processo penal brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 13, n. 1764, abr. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11220/principios-norteadores-do-processo-penal-brasileiro>> Acesso em: 16 abr. 2016.

SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. *In dubio pro societate* persiste regando a pronúncia. **JusBrasil**. Jul. 2009. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1486162>> Acesso em 17 abr. 2016.

SOUZA NETO. **Júri de Economia Popular**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1952.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1997.